

CÂMARA DOS DEPUTADOS**TVR
N.º 444, DE 2024
(Do Poder Executivo)
MSC 971/2024
OF 1030/2024**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 10.647, de 02 de outubro de 2023, que renova, que renova a partir de 23 de maio de 2020, concessão outorgada à Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda, para executar pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 971

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 10.647, de 2 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2023, que renova, a partir de 23 de maio de 2020, a concessão outorgada à Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 29 de agosto de 2024.

EM nº 00641/2023 MCOM

Brasília, 24 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.038929/2019-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19849/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00624/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 10.647, de 2 de outubro de 2023, publicada em 17 de outubro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de maio de 2020, a concessão outorgada à RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA. (CNPJ nº 20.258.372/0001-20), nos termos do Decreto nº 84.646, datado em 23 de abril de 1980, publicado em 25 de abril de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Carmo do Paranaíba, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/10/2023 | Edição: 197 | Seção: 1 | Página: 11

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 10.647, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.038929/2019-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19849/2022/SEI-MCOM, cancelada pelo Parecer Jurídico nº 00624/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 23 de maio de 2020, a concessão outorgada à RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA. (CNPJ nº 20.258.372/0001-20), nos termos do Decreto nº 84.646, datado em 23 de abril de 1980, publicado em 25 de abril de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Carmo do Paranaíba, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1030/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 10.647, de 2 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2023, que renova, a partir de 23 de maio de 2020, a concessão outorgada à Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 02/09/2024, às 21:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6050649** e o código CRC **19DF858E** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO

Nome da Pessoa Jurídica: Rádio Integração de Carmo do Paranaíba LTDA ME

CNPJ: 20.258.372/0001-20

CEP da sede: 38840-000

Endereço da sede: Avenida Costa Júnior, 467 - Centro

E-mail de contato: rplaneta@sistemaplaneta.net; joserobertodedeus@hotmail.com

Serviço a ser renovado: ☐ em frequência modulada
☐ em ondas curtas
☒ Radiodifusão sonora
☒ em ondas médias
☐ em ondas tropicais
☐ Radiodifusão de sons e imagens

Período da renovação: 23/05/2020 à 23/05/2030

Localidade da renovação: Carmo do Paranaíba

UF: MG

Eu, Éverton José Alves, inscrito no CPF sob o nº 694.702.196-00, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

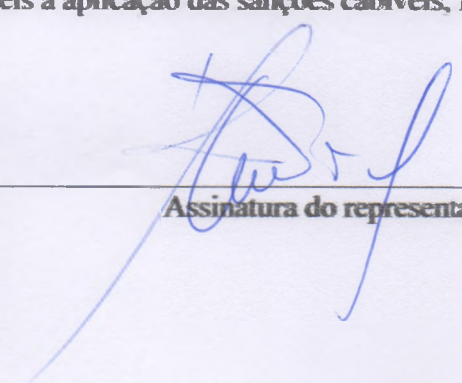
Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

1967;

- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.



Assinatura do representante legal

RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA

CONTRATO SOCIAL

JOSÉ EUSTAQUIO BOAVENTURA DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Av. Costa Júnior, nº 525, Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, cédula de identidade nº 002.220-SSP/DF, CPF nº 151.163.286-00; PEDRO EUSTAQUIO DE ANDRADE, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado na Av. Frei Gabriel nº 200, Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, cédula de identidade nº 642.667-SSP/MG, C.P.F. nº 122.492.116-04; ZOROASTRO JOSE DA SILVA, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado na Av. Costa Júnior, nº 525, Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, cédula de identidade número M-1.608.840-SSP/MG, C.P.F. nº 004.594.616-72; e JOÃO BRAZ DE QUEIROZ, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Afonso Pena, nº 390, Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, cédula de identidade nº M-228.743-SSP/MG, C.P.F. nº 037.738.176-49, constituem uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sob a denominação de RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA. Todos os negócios da sociedade serão regidos pelas condições resumidas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA I - A sociedade gira sob a denominação de RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA. e terá como principal objetivo a instalação e exploração de radiodifusão sonora, ou de sons e imagens - seus serviços afins ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional; repetição ou retransmissão de sons, ou sinais de imagem e som de radiodifusão - com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como a exploração comercial do empreendimento, mediante a obtenção do Governo Federal de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria.

CLÁUSULA II - A sociedade tem sua sede e local de estúdio, na Av. Costa Júnior, nº 525, Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, podendo abrir sucursais, filiais e agências em todo o País sempre que assim lhe convier e permitirem os Poderes Públicos.

CLÁUSULA III - O foro da sociedade é o da Comarca de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, que fica eleito com exclusão de qualquer outro, para dirimir as questões resultantes deste contrato.

CLÁUSULA IV - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, observando-se quando de sua dissolução os preceitos da lei específica.

CLÁUSULA V - Não se dissolve a sociedade nem entrará em liquidação em caso de morte, interdição, desistência, retirada ou inabilitação de qualquer dos sócios, devendo os sócios remanescentes proceder a um balanço geral extraordinário na sociedade no prazo de 30(trinta) dias, da data do evento, cujos haveres apurados serão pagos ao sócio retirante, interdito, inabilitado, ou ao herdeiro ou sucessor do sócio falecido, conforme mais adiante indicado.

CLÁUSULA VI - O capital social é de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), representado por 300.000(trezentas mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) e fica assim distribuído:

- a) - ao sócio JOSÉ EUSTAQUIO BOAVENTURA DA SILVA, 75.000 (setenta e cinco mil) cotas de Cr\$ 1,00(um cruzeiro), no valor total de Cr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros);
- b) - ao sócio PEDRO EUSTAQUIO DE ANDRADE, 75.000 (setenta e cinco mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), no valor total de Cr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros);
- c) - ao sócio ZOROASTRO JOSÉ DA SILVA, 75.000 (setenta e cinco mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), no valor

fls.0

- d) - ao sócio JOÃO BRAZ DE QUEIROZ, 75.000 (setenta e cinco mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), no valor total de Cr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros)

CLÁUSULA VII - O capital social será integralizado em moeda nacional na seguinte forma:

- 50%(cinquenta por cento) no ato da assinatura do presente instrumento; e
- os restantes 50%(cinquenta por cento) do capital social serão integralizados:
 - a) - dentro no prazo de 180(cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do ato de outorga de permissão ou concessão à sociedade no Diário Oficial da União;
 - b) - em 24(vinte e quatro) meses caso a entidade não venha a ser contemplada com a outorga.

CLÁUSULA VIII - A responsabilidade dos sócios nos termos do art. 2º in fine, do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, é limitada à importância total do capital social.

CLÁUSULA IX - As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

CLÁUSULA X - As cotas representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas, dependendo qualquer alienação contratual, assim como toda transferência de cotas, de prévia autorização do Poder Concedente.

CLÁUSULA XI - A sociedade é constituída exclusivamente de brasileiros.

CLÁUSULA XII - A responsabilidade e orientação intelectual e administrativa da sociedade caberão somente a brasileiros natos ou como dispor a Constituição Federal.

CLÁUSULA XIII - O quadro de funcionários da sociedade é formado preferentemente de brasileiros, ou no mínimo, será constituído de 2/3(dois terços) de trabalhadores nacionais.

CLÁUSULA XIV - Para os cargos de locutores, redatores e encarregados das instalações elétricas somente serão admitidos brasileiros.

CLÁUSULA XV - A sociedade é administrada por dois de seus sócios cotistas - os Sócios Gerentes, aos quais compete, sempre em conjunto, ou separadamente, o uso da denominação social e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade a eles cabendo, quando na representação legal as atribuições e os poderes que a lei confere aos gerentes de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a fim de garantir o funcionamento da sociedade, podendo, para tanto, praticar todos os atos que se tornem necessários.

CLÁUSULA XVI - Ficam investidos nos cargos de Sócios Gerentes os cotistas JOSÉ EUSTAQUIO BOAVENTURA DA SILVA e PEDRO EUSTAQUIO DE ANDRADE, eximidos de prestar caução.

CLÁUSULA XVII - Os Sócios Gerentes poderão, em nome da sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa ou orientação intelectual, devendo, neste caso, obter a aprovação da maioria do capital social e solicitar, para a designação, prévia autorização do Ministério das Comunicações, quando será apresentada a prova de nacionalidade e de idoneidade moral do procurador pelos competentes atestados.

CLÁUSULA XVIII - É expressamente vedado aos Sócios Gerentes e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios, ou documentos, de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como avalizar ou afiançar, em nome da sociedade, obrigações de terceiros.

CLÁUSULA XIX - Para que tenham valor, serão sempre assinados pelos Sócios Gerentes, em conjunto, quaisquer ~~atos ou documentos que impliquem~~ responsabilidade social,

de qualquer natureza, excetuados aqueles relativos à venda ou oneração de bens imóveis que deverão ser assinados necessariamente por todos os sócios.

CLÁUSULA XX - A título de pro labore, os Sócios Gerentes poderão retirar mensalmente uma quantia cujo valor será fixado de comum acordo com os sócios, a qual será levada a débito da conta Despesas Gerais, dentro dos limites permitidos pela legislação em vigor.

CLÁUSULA XXI - As cotas são livremente transferíveis entre os cotistas, desde que haja autorização dos Poderes Públicos. O preço de cada cota, neste caso, não ultrapassará o resultado da divisão do ativo líquido apurado no balanço de que trata a Cláusula V, pelo número de cotas.

CLÁUSULA XXII - O valor das cotas e lucros, bem como quaisquer outros créditos do sócio retirante, interdito ou inabilitado, e que não tenham vencimento pré-fixado, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano. Em qualquer caso, não se computarão para efeito de tais haveres as importâncias destinadas ao fundo de depreciação ou amortização.

CLÁUSULA XXIII - Os sócios poderão ceder parte ou a totalidade de suas cotas a estranhos, mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do capital social. Após o que, deverão notificar por escrito à sociedade, discriminando preço, forma e prazo de pagamento, para que seja através dos sócios exercido o direito de preferência dentro de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja a manifestação da vontade de aquisição, as cotas poderão ser transferidas, sempre após a autorização dos Poderes Públicos.

CLÁUSULA XXIV - No caso de morte de um dos sócios, as cotas de propriedade do de cuius, desde que assim o aprovem os Poderes Públicos e a maioria do capital social, serão transferidas aos herdeiros, ou sucessores, ou a quem estes indicarem, ou serão adquiridas pelos sócios supérstites.

CLÁUSULA XXV - As decisões que impliquem a alteração do Contrato Social resultam de votos, representando maioria do capital social.

CLÁUSULA XXVI - Para as decisões de que trata a Cláusula anterior, far-se-á a convocação dos sócios, que mediante carta com aviso de recebimento, quer por anúncio publicado por 3(três) vezes no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, contendo, além do local, data e hora da sessão, a indicação da matéria que está sendo submetida à deliberação dos sócios, acompanhada, se necessário, de prévia exposição de motivos, justificando-a.

CLÁUSULA XXVII - A cada cota corresponde um voto nas decisões coletivas.

CLÁUSULA XXVIII - O instrumento de alteração do contrato social será assinado, necessariamente por sócios que representem a maioria do capital social e havendo sócio divergente, ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de registro no órgão competente e ressalva dos direitos dos interessados.

CLÁUSULA XXIX - O sócio que não concordar com qualquer alteração feita neste contrato mediante a deliberação dos sócios que representem mais da metade do capital social, manifestada nos termos das cláusulas anteriores, poderá optar entre continuar na sociedade modificada, ou dela retirar-se, sem que se dissolva a sociedade, recebendo seu capital e lucros, de conformidade com as Cláusulas V e XXII.

CLÁUSULA XXX - É reconhecido à Sociedade o direito de adquirir aos sócios cotas liberadas.

CLÁUSULA XXXI - É reconhecido aos sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social o direito de promover, mediante alteração do contrato social, a exclusão do sócio culpado de grave violação dos deveres associativos.

CLÁUSULA XXXII - Considera-se grave violação dos deveres asso

fls.

- 19) - violar alguma das estipulações do contrato social, como as da Cláusula X;
- 29) - faltar por 3(três) vezes seguidas, sem justificativa por escrito, às sessões após a convocação de que trata a Cláusula XXVI para os fins mencionados na Cláusula XXV;
- 39) - tornar-se incapaz, interdito ou inabilitado;
- 49) - decair da confiança dos outros sócios por insolvibilidade, fuga, ausência para lugar não sabido, perpetração de crime, má conduta, descrédito, inimizade com os demais sócios, provocação de discórdia entre eles, desinteligência continuada e outros fatos análogos;
- 59) - fazer concorrência desleal à sociedade;
- 69) - agir ou omitir-se de tal modo que possa colocar a sociedade em situação de ilegalidade ou irregularidade, ou que possa importar em infração à legislação de radiodifusão, ou em não atendimento às exigências formuladas pelos Poderes Públicos;
- 79) - omitir à sociedade a prática de crime ou contravenção que o inabilite para o exercício do comércio.

CLÁUSULA XXXIII - Os haveres do sócio excluído serão apurados em balanço de que trata a Cláusula V e serão pagos, em moeda nacional mediante depósito no Banco do Brasil, ou como for conveniente.

CLÁUSULA XXXIV - O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas.

CLÁUSULA XXXV - O sócio poderá manifestar-se sobre o balanço dentro de 30(trinta) dias de seu encerramento

e o silêncio equivalerá à sua aprovação.

CLÁUSULA XXXVI - A distribuição dos lucros será sempre sustentada quando verificar-se a necessidade de atender a despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

CLÁUSULA XXXVII - A sociedade por todos os seus sócios cotistas se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas e recomendações vigentes, ou que venham a vigorar, referentes à radiodifusão.

CLÁUSULA XXXVIII - As dúvidas sociais serão dirimidas por árbitros, em número ímpar, louvados pelos sócios.

CLÁUSULA XXXIX - Os sócios tomarão conhecimento dos assuntos sociais pelo exame direto dos livros, arquivos e documentos, se e quando lhes pareça conveniente e independentemente da autorização dos Sócios Gerentes e outros cotistas.

CLÁUSULA XL - O início das atividades da sociedade ocorrerá na data da assinatura do presente instrumento.

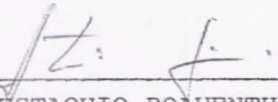
CLÁUSULA XLI - Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não incorrem nas proibições para o exercício do comércio previstas no art. 38, III, da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965.

CLÁUSULA XLII - Não sendo a sociedade concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão, poderá adotar quaisquer cláusulas do presente instrumento, desobrigada que está de prévia audiência dos Poderes Públicos.

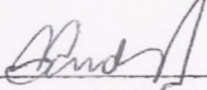
CLÁUSULA XLIII - Os casos não previstos no presente contrato serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das sociedades por cota de responsabilidade limitada, pelos quais a Sociedade se regerá e segundo a legislação que disciplina a execução do serviço de radiodifusão.

E por assim estarem justos e contratados, mandaram datilografar o presente instrumento, em 6(seis) vias de igual teor e forma no anverso de 10(dez) folhas, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, para que produza os efeitos legais.

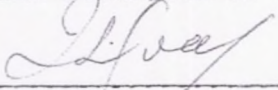
Carmo do Paranaíba-MG, 13 de julho de 1978



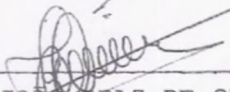
JOSÉ EUSTAQUIO BOAVENTURA DA SILVA



PEDRO EUSTAQUIO DE ANDRADE

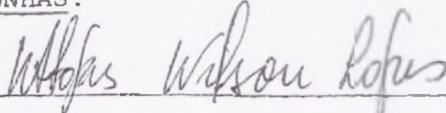


ZOROASTRO JOSE DA SILVA

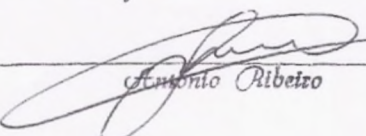


JOÃO BRAZ DE QUEIROZ

TESTEMUNHAS:

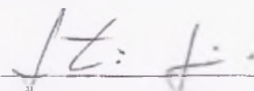


Wilson Lopes



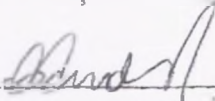
Antônio Ribeiro

USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL
RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA



JOSÉ EUSTAQUIO BOAVENTURA DA SILVA
Sócio Gerente

USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL
RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA



PEDRO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Sócio Gerente

USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL
RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA

J. E. S.
JOSÉ EUSTAQUIO BOAVENTURA DA SILVA
S ó c i o s

P. A.
PEDRO EUSTAQUIO DE ANDRADE
G e r e n t e s

EM TEMPO: JOSE EUSTAQUIO BOAVENTURA DA SILVA, nascido aos
14/05/54.

J. E. S.
JOSE EUSTAQUIO BOAVENTURA DA SILVA

Imassin José da Silva

[Signature]

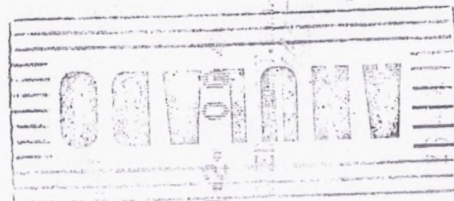
CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO FOI
ARQUIVADO EM 21.10.78 SOB NÚMERO
APOSTOS MEC. 10.1.10.3

3 12-0004416-3

JUNTA COMERCIAL DE MINAS GERAIS


SECRETÁRIO-GERAL: CÉLIO C. PACHECO

26 SET 78



Ass. _____
Em 10.1.10.3
APRESENTADA A 3.ª VIA DE CADA
Função: _____
Agente Administrativo II

ALTERAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Sociedade Empresária Limitada

CLÁUDIO CÍCERO ALVES – CPF 756.158.196-34 – CI M- 5.893.452 – SSP/MG, brasileiro, comerciante, maior, nascido em Carmo do Paranaíba /MG, casado por comunhão parcial de bens, residente na Rua São Vicente, 649, bairro JK – CEP 38840-000, e, EVERTON JOSÉ ALVES – CPF 694.702.196-00 – CI M- 4.438.812 – SSP/MG, brasileiro, comerciante, maior, nascido em Carmo do Paranaíba /MG, casado por comunhão parcial de bens, , residente na Rua Aureliano Rodrigues, 19 – bairro Paranaíba – CEP 38840-000, todos em Carmo do Paranaíba(MG), sócios da sociedade empresária limitada RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA. – ME – CNPJ 20.258.372/0001-20 – NIRE 31200044163 e última alteração registrada sob nº 1536497 em 29/04/1997, acordam fazer a presente alteração, consolidando seu contrato social, adequando-se ao novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), nas condições das cláusulas abaixo.

1 - A sociedade continua a funcionar sob a mesma denominação social de RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA. – ME, tendo iniciado suas atividades em 13/07/1978, com prazo de duração por tempo indeterminado.

2 - O seu ramo de negócio continua sendo a exploração de radiodifusão sonora, com serviços de música, repetição ou retransmissão de sons, com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas.

3 - O seu endereço continua na Av. Costa Junior, 467 - - centro - em Carmo do Paranaíba/MG – CEP 38840-000.

4 - O capital social continua inalterado no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) dividido em 10.000 cotas no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente, dividido entre os sócios da seguinte forma:

Cláudio Cicero Alves, com 3.355 cotas no valor de R\$3.355,00

Everton José Alves, com 6.645 cotas no valor de R\$6.645,00

5 - A sociedade continua sendo administrada por ambos os sócios, conjuntamente, na função de sócios administradores, podendo os mesmos fazer uso da denominação social ativa e passivamente, porém somente nos negócios de interesse da sociedade, sendo portanto vedado o seu uso para fins estranhos e alheios aos seus interesses, tais como endossos, avais e fiança fazendo também jus a uma retirada mensal a título “pro-labore” que será combinada de comum acordo entre os mesmos.

6 - Nos termos do art. 1052 do Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas.

7 - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição.

8 - A 31 de dezembro de cada ano será levantado um balanço cujo resultado ficará à disposição dos sócios, na proporção de seus respectivos capitais, para deliberação futura.

9 - Falecido ou interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades sendo ele representado por seus herdeiros e sucessores enquanto conveniente a todas as partes.

10 - Os sócios declaram sob as penas da lei que não estão incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis e administração de negócios.

continua... x Cláudio Cicero Alves

x Everton José Alves

...continuação.

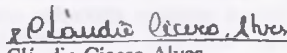
RÁDIO INTEGRAÇÃO DA CARMO DO PARANAÍBA LTDA - ME

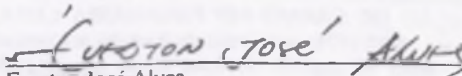
Av. Costa Junior, 467 - centro - Carmo do Paranaíba - CEP 38840-000

11 - Fica eleito o foro de Carmo do Paranaíba/MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

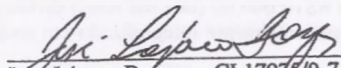
Estando todas as partes de acordo, assinam o presente instrumento em 3 vias na presença de duas testemunhas.

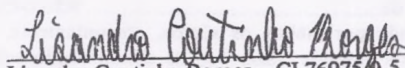
Carmo do Paranaíba, 14 de dezembro de 2004.

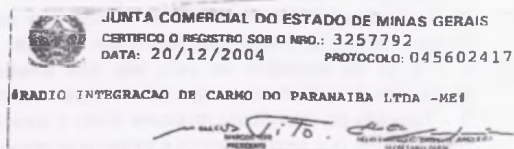

Cláudio Cicero Alves


Everton José Alves

Testemunhas:


José Lázaro Borges - CI 17978/0-7 - CRC/MG


Lisandro Coutinho Borges - CI 76975/0-5 - CRC/MG





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA -ME		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
3120004416-3	20.258.372/0001-20	26/09/1978	13/07/1978
Endereço Completo: AVENIDA COSTA JUNIOR 467 - BAIRRO CENTRO CEP 38840-000 - CARMO DO PARANAIBA/MG			
Objeto Social: RADIODIFUSAO SONORA, COM SERVICOS DE MUSICA, REPETICAO OU RETRANSMISSAO DE SONS, COM FINALIDADES EDUCATIVAS, CULTURAIS E INFORMATIVAS, CIVICAS E PATRIOTICAS.			
Capital Social: R\$ 10.000,00 DEZ MIL REAIS	Capital Integralizado: R\$ 10.000,00 DEZ MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
Sócio(s)/Administrador(es)			
CPF/NIRE	Nome	Término Mandato Participação	Função
756.158.196-34	CLAUDIO CICERO ALVES	xxxxxxx R\$ 3.355,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
694.702.196-00	EVERTON JOSE ALVES	xxxxxxx R\$ 6.645,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
Status: xxxxxxxx		Situação: ATIVA	
Último Arquivamento: 22/01/2018		Número: 6469837	
Ato 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO			
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela			
Nire	CNPJ	Endereço	
NADA MAIS#			

Belo Horizonte, 29 de Julho de 2019 17:08

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

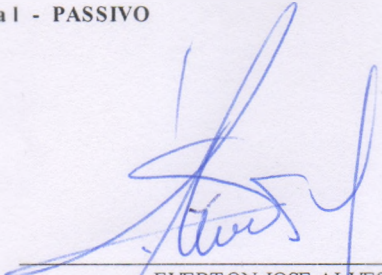
Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C190001813451 e visualize a certidão)



19/330.914-9

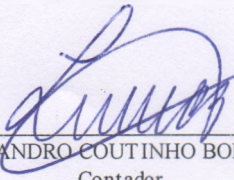
Descrição	Classificação	Exercício Atual
PASSIVO (16)		
CIRCULANTE (17)		
EXIGIVEL A CURTO PRAZO (18)		
OBRIGACOES SOCIAIS/FICAIS (20)		
SIMPLES (21)	2.1.1.02.001	5.765,02C
FGTS (22)	2.1.1.02.002	2.729,69C
PREVIDENCIA SOCIAL (23)	2.1.1.02.003	6.247,64C
SINDICAL (25)	2.1.1.02.005	704,67C
=OBRIGACOES SOCIAIS/FICAIS		*****15.447,02C
=EXIGIVEL A CURTO PRAZO		*****15.447,02C
=Total - CIRCULANTE		*****15.447,02C
PATRIMONIO LIQUIDO (128)		
CAPITAL SOCIAL (129)		
CAPITAL (131)		
CAP - CLAUDIO CICERO ALVES (787)	2.3.1.01.001	3.355,00C
CAP - EVERTON JOSE ALVES (786)	2.3.1.01.001	6.645,00C
=CAPITAL		*****10.000,00C
=CAPITAL SOCIAL		*****10.000,00C
RESERVAS DE LUCROS (402)		
RESERVAS DE LUCROS (403)		
LUCROS ACUMULADOS (406)	2.3.4.01.001	126.645,33C
=RESERVAS DE LUCROS		*****126.645,33C
=RESERVAS DE LUCROS		*****126.645,33C
=Total - PATRIMONIO LIQUIDO		*****136.645,33C
=Total - PASSIVO		*****152.092,35C


EVERTON JOSE ALVES

Sócio - Administrador

CPF: 694.702.196-00

RG: M-438.812 Data Expedição: 25/08/2010

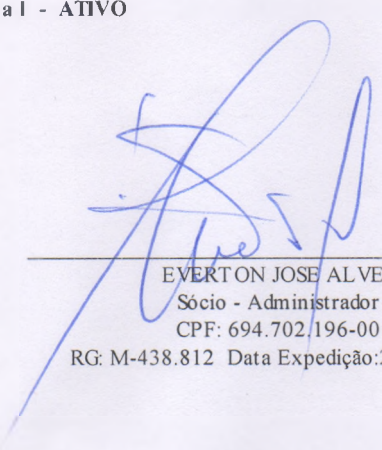

LISANDRO COUTINHO BORGES

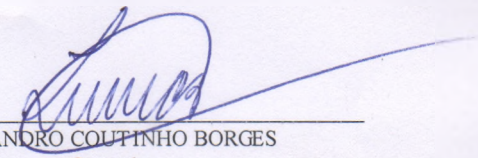
Contador

CPF: 031.745.436-65 CRC: 76.945/O-5

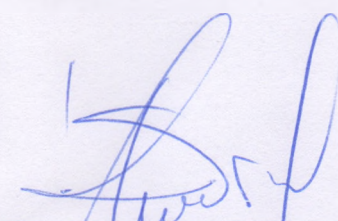
RG: 9314972 Expedição: 10/08/2002

Descrição	Classificação	Exercício Atual
ATIVO (1)		
CIRCULANTE (2)		
DISPONIVEL (3)		
CAIXA/ BANCOS (4)		
CAIXA/ BANCOS (5)	1.1.1.01.001	64.092,35D
=CAIXA/ BANCOS		*****64.092,35D
=DISPONIVEL		*****64.092,35D
=Total - CIRCULANTE		*****64.092,35D
NÃO CIRCULANTE (12)		
IMOBILIZADO (13)		
MOVEIS E UTENSILIOS (14)		
MOVEIS (15)	1.2.1.01.001	88.000,00D
=MOVEIS E UTENSILIOS		*****88.000,00D
=IMOBILIZADO		*****88.000,00D
=Total - NÃO CIRCULANTE		*****88.000,00D
=Total - ATIVO		****152.092,35D

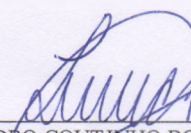

EVERTON JOSE ALVES
Sócio - Administrador
CPF: 694.702.196-00
RG: M-438.812 Data Expedição:25/08/2010


LISANDRO COUTINHO BORGES
Contador
CPF:031.745.436-65 CRC: 76.945/O-5
RG: 9314972 Expedição:10/08/2002

Descrição	Classificação	Exercício Atual
PASSIVO (16)		
CIRCULANTE(17)		
EXIGIVEL A CURTO PRAZO (18)		
OBRIGACOES SOCIAIS/FICAIS (20)		
SIMPLES (21)	2.1.1.02.001	5.765,02C
FGTS (22)	2.1.1.02.002	2.729,69C
PREVIDENCIA SOCIAL (23)	2.1.1.02.003	6.247,64C
SINDICAL (25)	2.1.1.02.005	704,67C
=OBRIGACOES SOCIAIS/FICAIS		*****15.447,02C
=EXIGIVEL A CURTO PRAZO		*****15.447,02C
=Total - CIRCULANTE		*****15.447,02C
PATRIMONIO LIQUIDO (128)		
CAPITAL SOCIAL (129)		
CAPITAL (131)		
CAP - CLAUDIO CICERO ALVES (787)	2.3.1.01.001	3.355,00C
CAP - EVERTON JOSE ALVES (786)	2.3.1.01.001	6.645,00C
=CAPITAL		*****10.000,00C
=CAPITAL SOCIAL		*****10.000,00C
RESERVAS DE LUCROS (402)		
RESERVAS DE LUCROS (403)		
LUCROS ACUMULADOS (406)	2.3.4.01.001	126.645,33C
=RESERVAS DE LUCROS		****126.645,33C
=RESERVAS DE LUCROS		****126.645,33C
=Total - PATRIMONIO LIQUIDO		****136.645,33C
=Total - PASSIVO		****152.092,35C



EVERTON JOSE ALVES
Sócio - Administrador
CPF: 694.702.196-00
RG: M-438.812 Data Expedição: 25/08/2010



LISANDRO COUTINHO BORGES
Contador
CPF: 031.745.436-65 CRC: 76.945/O-5
RG: 9314972 Expedição: 10/08/2002



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

CARMO DO PARANAÍBA

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: RADIO INTEGRAÇÃO

CNPJ: 20.258.372/0001-20

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 31 de Julho de 2019 às 09:48

CARMO DO PARANAÍBA, 01 de Agosto de 2019 às 08:54

Código de Autenticação: 1908-0108-5422-0229-4699

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL					
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA					
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.258.372/0001-20 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 26/09/1978	
NOME EMPRESARIAL RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada					
LOGRADOURO AV COSTA JUNIOR		NÚMERO 467		COMPLEMENTO 3 ANDAR	
CEP 38.840-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CARMO DO PARANAIBA		UF MG	
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE			
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 25/07/2019 às 09:55:23 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA
CNPJ: 20.258.372/0001-20

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:55:54 do dia 25/07/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/01/2020.

Código de controle da certidão: **0AB9.2FD5.9B33.362E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS****CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS****Negativa****CERTIDÃO EMITIDA EM:**
25/07/2019**CERTIDÃO VALIDA ATÉ:**
23/10/2019**NOME/NOME EMPRESARIAL:** RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA**INSCRIÇÃO ESTADUAL:**
143651943.00-13**CNPJ/CPF:** 20.258.372/0001-20**SITUAÇÃO:** Ativo**LOGRADOURO:** AVE COSTA JUNIOR**NÚMERO:** 467**COMPLEMENTO:** AN 3,**BAIRRO:** CENTRO**CEP:** 38840000**DISTRITO/POVOADO:****MUNICÍPIO:** CARMO DO PARANAIBA**UF:** MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO**NÚMERO DO PTA****DESCRIÇÃO**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => certificar documentos

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2019000347141588



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Secretaria Mun. Admin. Planejamento e Finanças

Divisão de Orçamento e Finanças

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO

Número: 1.116/2.019

CERTIFICAMOS não haver débito de responsabilidade do contribuinte abaixo identificado, ficando, contudo, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal constituir novos créditos tributários, que ainda não foram apurados ou lançados até essa data.

Identificação	
Crc	4157
Contribuinte	RADIO INTEGRACAO DE C PARANAIB
CNPJ/CPF	20.258.372/0001-20
IE/RG	
Endereço	AVN COSTA JUNIOR, 467
Bairro	CENTRO
Cidade	CARMO DO PARANAÍBA - MG

CERTIDÃO EMITIDA PELA INTERNET

EM 26/07/2019 as 11:05 minutos.

Atenção: Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar desta data.

A autenticidade desta Certidão pode ser confirmada na internet, página da Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba (www.carmodoparanaiba.mg.gov.br).

Secretaria Mun. Admin. Planejamento e Finanças

Divisão de Orçamento e Finanças

Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84 Bairro Centro - CEP 38840-000



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME
CNPJ: 20.258.372/0001-20

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:38:46 do dia 30/07/2019 (hora e data de Brasília).

Válida até 29/08/2019.

Certidão expedida gratuitamente.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 20.258.372/0001-20

Razão Social: RADIO INTEGRACAO C PARANAIBA LTDA

Endereço: AV COSTA JUNIOR 467 3 ANDAR / CENTRO / CARMO DO PARANAIBA / MG / 38840-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 23/07/2019 a 21/08/2019

Certificação Número: 2019072303053245034762

Informação obtida em 26/07/2019 11:39:49

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 20.258.372/0001-20

Certidão nº: 178407776/2019

Expedição: 31/07/2019, às 16:26:48

Validade: 26/01/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **20.258.372/0001-20**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA PARA RENOVAÇÃO DE OUTORGA

IDENTIFICAÇÃO

ENTIDADE

Razão Social:	Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda - ME			
CNPJ:	20.258.372/0001-20			
Endereço Sede:	Avenida Costa Júnior, 467 – Centro.			
Município:	Carmo do Paranaíba	UF:	MG	CEP: 38840-000
E-mail contato:	rplaneta@sistemaplaneta.net			

EMISSORA

Serviço:	☒	Radiodifusão Sonora em Onda Média		
		Radiodifusão Sonora em Onda Tropical – Faixa de 120 m		
Frequência (kHz):	710	Classe:	C	Prefixo: ZYL-319
Tipo Sistema Irradiante:	☒	Onidirecional	☐	Direcional
Potência (kW) :	Diurna:	2,0	Noturna:	0,25
Localidade da Outorga:	Carmo do Paranaíba			UF: MG

PROFISSIONAL HABILITADO (VISTORIADOR)

Nome completo:	Carlos Alberto Araújo Peçanha – Antonio Gonçalves Pinto		
CREA nº:	027364-4ª R – 02321-4ª R	UF:	MG
E-mail de contato:	agpinto25@hotmail.com		

VISTORIA TÉCNICA DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA

LOCALIZAÇÃO

Endereço:	Rua Governador Valadares, 13 – Parque da Banheira.		
Município:	Carmo do Paranaíba	UF:	MG CEP: 38840000
Coordenadas Geográficas medidas	Latitude :	18 ° 59 ' 41 , 16 " S (S/N)	
	Longitude:	46 ° 18 ' 41 , 10 " O (L/O)	

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Sistema Irradiante Onidirecional:	Altura da Torre (m): 118
	Número de Radiais: 120
	Comprimento dos Radiais (m): 56
	Cerca de proteção em torno da antena:
	☒ Bom estado ☐ Mau estado ☐ Inexistente
	Aviso pictórico de perigo de vida afixado à base da antena:
	☐ Sim ☐ Não
Sistema Irradiante Diretivo:	Número de Torres:
	Altura de cada Torre (m):
	Separação entre as Torres (m):
	Azimute(s) de alinhamento das Torres (Torre nº 1 como origem) (°):
	Cerca de proteção em torno da antena:
	☐ Bom estado ☐ Mau estado ☐ Inexistente
	Aviso pictórico de perigo de vida afixado à base da antena:
	☐ Sim ☐ Não
Linha de Transmissão:	Fabricante: Andrew Antenas Ltda
	Modelo: LDF5-50
	Comprimento medido (m): 7
Transmissor Principal:	Fabricante: Continental Lensa S/A - Chile
	Modelo: K5-A2
	Homologação: 021000AMM1131
	Potência de operação Diurna medida (kW): 2,0
	Potência de operação Noturna medida (kW): 0,25
	Frequência medida (Hz): 710.000
Transmissor Auxiliar (se houver)	Fabricante: INDELMON – Ind. Com. de Aparelhos Eletrônicos Ltda.
	Modelo: TBI-OM-1
	Homologação: 409578XXX0115
	Potência de operação Diurna medida (kW): 1,0
	Potência de operação Noturna medida (kW): 0,25
	Frequência medida (Hz): 710.002

ESTÚDIO PRINCIPAL

Endereço: Avenida Costa Júnior, 467 – Centro.
Município: Carmo do Paranaíba **UF:** MG **CEP:** 38840000

ESTÚDIO AUXILIAR (SE HOUVER)

Endereço:
Município: **UF:** **CEP:**

RELAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO UTILIZADOS

Watimetro Linear, modelo WL2300 Com sensor 2500P

Frequencímetro MINIPA modelo MF 7130

GPS GARMIN, modelo ETREX

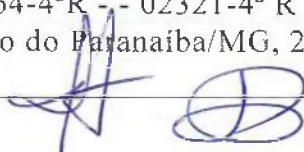
Hipsometro BUSHNELL modelo YARG 450

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

ART CREA: 14201900000005397573

RESPONSÁVEL PELA VISTORIA

Nome do Vistoriador: Carlos Alberto Araújo Peçanha – Antonio Gonçalves Pinto
CREA/ MG Nº: 027364-4ª R - - 02321-4ª R
Local / Data: Carmo do Paranaíba/MG, 22 de julho de 2019.
Assinatura:



ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

[Anexar ART devidamente quitada e assinada pelo Profissional Habilitado e pelo Representante Legal da Entidade]



ANEXOS

DECLARAÇÕES

PROFISSIONAL HABILITADO

DECLARAMOS, para os devidos fins, que:

(a) as características técnicas da estação se encontram em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente;

(b) todas as informações deste laudo de vistoria técnica são verdadeiras, sendo obtidas pessoalmente por nós em vistoria realizada nas instalações da emissora no dia 22/07/2019;

(c) atestamos o atendimento às normas técnicas vigentes que regulamentam o Serviço e que não há ocorrência de interferências prejudiciais em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas.

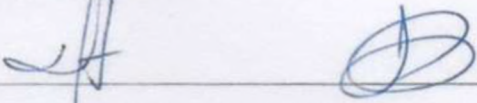
Declaramos, também, estar ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis.

Local: Carmo do Paranaíba

Data: 22/07/2019.

Nome dos Profissionais Habilitados: Carlos Alberto Araújo Peçanha – Antonio Gonçalves Pinto

CREA/MG: Nº: 27364 -4ª R - - - CREA Nº: 02321-4ª R.


Assinaturas dos Profissionais Habilitados

ENTIDADE

Declaro que os Srs. Carlos Alberto Araújo Peçanha e Antonio Gonçalves Pinto, estiveram nesta cidade de Carmo do Paranaíba, no Estado de Minas Gerais, no dia 22-07-2019 vistoriando as instalações de nossa emissora de Onda Média.

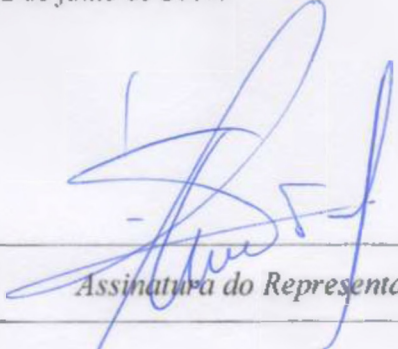
Local: Carmo do Paranaíba/MG, 22 de julho de 2019.

Data: 22/07/2019

Everton José Alves

CPF: 694.702.196-00

Cargo: Diretor Administrativo


Assinatura do Representante Legal



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Leinº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Via da Obra/Serviço
Página 1/1

CREA-MG

ART de Obra ou Serviço
14201900000005397573

1 Responsável Técnico

CARLOS ALBERTO ARAUJO PECANHA

Título profissional:

ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRONICA;

RNP: 1403724865

Registro: 04.0.0000027364

2 Dados do Contrato

Contratante: RADIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA

CNPJ: 20.258.372/0001-20

Logradouro: AVENIDA COSTA JUNIOR

Nº: 000467

Cidade: CARMO DO PARANAIBA

Bairro: CENTRO

CEP: 38840000

Contrato:

Celebrado em: 19/07/2019

Valor: 1.000,00

Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Ação institucional: CONVÊNIO DO CREA

3 Dados da Obra/Serviço

Logradouro: RUA GOVERNADOR VALADARES

Nº: 000013

Cidade: CARMO DO PARANAIBA

Bairro: PARQUE DA BANHEIRA

CEP: 38840000

Data de início: 22/07/2019 Prazo de término: 22/09/2019

Finalidade: OUTRO-DETALHAR CAMPO 5 OBSERV.

Proprietário: RADIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA

CNPJ: 20.258.372/0001-20

4 Atividade Técnica

1 - ELABORAÇÃO

Quantidade:

Unidade:

VISTORIA, COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO, RADIODIFUSÃO

2.00

kW

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5 Observações

VISTORIA PARA FINS DE RENOVAÇÃO DA OUTORGA DA ESTAÇÃO AM.

6 Declarações

7 Entidade de Classe

CLUBE DE ENGENHARIA DE DIVINÓPOLIS

8 Assinaturas

Declaro ser verdadeiras as informações acima

Carmo Pecanha 23 de julho de 2019

CARLOS ALBERTO ARAUJO PECANHA

RNP: 1403724865

RADIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PA CNPJ: 20.258.372/0001-20

Valor da ART: 85,96

Registrada em: 22/07/2019

Valor Pago: 85,96

Nosso Número: 000000005228448

9 Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mg.org.br ou www.confea.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

VALOR DA OBRA: R\$ R\$4.000,00. ÁREA DE ATUAÇÃO: TELECOMUNICAÇÃO.

www.crea-mg.org.br | 0800.0312732



CREA-MG

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-4.438.812 DATA DE EXPEDIÇÃO 25/08/2010

NOME EVERTON JOSE ALVES

FILIAÇÃO JOSE ANTONIO ALVES MARIA DO SOCORRO ALVES

NATURALIDADE

CARMO DO PARANAIBA-MG DATA DE NASCIMENTO 22/1/1969

DOC. ORIGEM CAS. LV-B45 FL-47

CARMO DO PARANAIBA-MG

CPF

PII-1514 LETICIA ALESSI MACHADO ROGÉDO ASSINATURA DO DETRATOR

LEINº 7 116 DE 29/08/83

2.ª VIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS PII 1514-8

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

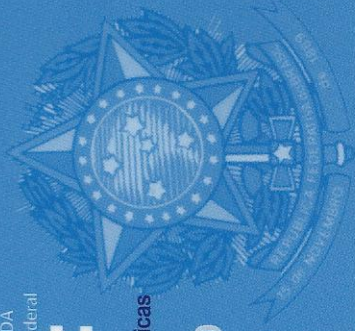
INTELCAP 4454 0102

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Emissão Janeiro 2002

 **CORREIOS**
www.correios.com.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal



CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição **694.702.196-00**

Nome **EVERTON JOSE ALVES**

Nascimento **22/01/1969**



Gerência de Administração de Planos e Autorização de Uso de Radiofrequência
Gerência de Autorização de Uso de Radiodifusão e Licenciamento de Estações

Impresso por: **Pedro Nery de Souza Neto**

Data/Hora: **10/10/2022 15:20:24**

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF: MG		Município: Carmo do Paranaíba		
Entidade		Município	Data Outorga	Validade
RADIO CARMO LTDA		Carmo do Paranaíba		
RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME		Carmo do Paranaíba		
Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto		Data: 10/10/2022	Hora: 15:20:24	

Id solicitação: 57dbac55ba4a9

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME	
Nome Fantasia:	
Telefone: (34) 38512066	E-mail:
CNPJ: 20.258.372/0001-20	Número do Fistel: 50439053870
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 15/07/2031	
Observações: Ato nº 4.919, de 3 de agosto de 2015, publicado na Seção 1, página 209 do DOU de 5/8/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA COSTA JUNIOR	Complemento: 2º ANDAR	
Bairro: CENTRO	Numero: 467	
Município: Carmo do Paranaíba	UF: MG	CEP: 38840000

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Av. Zico da Usina	Complemento: (Parque de Exposições)	
Bairro: Nova Floresta	Numero: S/N	
Município: Carmo do Paranaíba	UF: MG	CEP: 38840000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Av. Costa Júnior	Complemento: 2º andar	
Bairro: Centro	Numero: 467	
Município: Carmo do Paranaíba	UF: MG	CEP: 38840000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Carmo do Paranaíba	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 270	Frequência: 101.9 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: 0.6286kW
HCI: 20 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

--

Informações Gerais	
Número da Estação: 1013081657	Número Indicativo: ZYE341
Data Último Licenciamento: 10/05/2022	Número da Licença: 53500.005249/2022-51

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 19° 00' 36.90" S	Longitude: 46° 18' 53.46" W	Cota da base: 1110 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 1000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 0.75 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50JA	Fabricante: RFS - Radio Frequency Systems		
Comprimento da Linha: 23 m	Atenuação: 1.159 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.0 ohms

Antena Principal					
Modelo: INV-30-02	Fabricante: Inovator Antenas Ltda				
Ganho: 0.0 dBd	Beam-Tilt: 0.0 °	Orientação NV: 10 °	Polarização: Vertical	HCI: 20 m	ERP Máxima: 0.63 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.08	5°: 0.08	10°: 0	15°: 0.08	20°: 0.17	25°: 0.26	30°: 0.35	35°: 0.44	40°: 0.53	45°: 0.63	50°: 0.81	55°: 1.01
60°: 1.2	65°: 1.41	70°: 1.61	75°: 1.93	80°: 2.27	85°: 2.49	90°: 2.73	95°: 2.97	100°: 3.22	105°: 3.47	110°: 3.74	115°: 4.01
120°: 4.29	125°: 4.43	130°: 4.58	135°: 4.88	140°: 5.03	145°: 5.19	150°: 5.35	155°: 5.51	160°: 5.67	165°: 5.84	170°: 5.84	175°: 6.02
180°: 6.02	185°: 6.02	190°: 6.02	195°: 6.02	200°: 6.02	205°: 6.02	210°: 5.84	215°: 5.84	220°: 5.67	225°: 5.51	230°: 5.35	235°: 5.19
240°: 5.03	245°: 4.73	250°: 4.43	255°: 4.15	260°: 4.01	265°: 3.74	270°: 3.47	275°: 3.34	280°: 3.09	285°: 2.85	290°: 2.61	295°: 2.38
300°: 2.15	305°: 1.93	310°: 1.61	315°: 1.41	320°: 1.2	325°: 1.01	330°: 0.91	335°: 0.72	340°: 0.53	345°: 0.35	350°: 0.26	355°: 0.17

Coordenadas por radial											
0°: Lat 18°54'29.35" S Lon 46°18'53.46" W	5°: Lat 18°54'49.65" S Lon 46°18'21.34" W	10°: Lat 18°55'21.64" S Lon 46°17'54.7" W	15°: Lat 18°55'4.78" S Lon 46°17'19.39" W	20°: Lat 18°55'53.9" S Lon 46°17'4.57" W	25°: Lat 18°55'20.96" S Lon 46°16'17.73" W	30°: Lat 18°54'53.92" S Lon 46°15'24.16" W	35°: Lat 18°55'28.02" S Lon 46°15'4.85" W	40°: Lat 18°55'48.03" S Lon 46°14'37.25" W	45°: Lat 18°55'40.04" S Lon 46°13'39.71" W	50°: Lat 18°56'37.53" S Lon 46°13'51.94" W	55°: Lat 18°58'14.06" S Lon 46°15'17.79" W
60°: Lat 18°57'56.78" S Lon 46°14'46" W	65°: Lat 18°58'11.51" S Lon 46°13'23.94" W	70°: Lat 18°58'47.34" S Lon 46°13'35.35" W	75°: Lat 18°59'22.57" S Lon 46°14'0.36" W	80°: Lat 18°59'50.31" S Lon 46°14'14.38" W	85°: Lat 19°0'14.32" S Lon 46°14'21.13" W	90°: Lat 19°0'36.85" S Lon 46°14'35.13" W	95°: Lat 19°0'57.32" S Lon 46°14'46.1" W	100°: Lat 19°1'12.69" S Lon 46°15'18.56" W	105°: Lat 19°1'35.17" S Lon 46°15'3.29" W	110°: Lat 19°1'55.53" S Lon 46°15'4.82" W	115°: Lat 19°2'8.06" S Lon 46°15'26.58" W
120°: Lat 19°2'20.02" S Lon 46°15'44.46" W	125°: Lat 19°2'32.49" S Lon 46°15'58.8" W	130°: Lat 19°2'49.48" S Lon 46°16'6.27" W	135°: Lat 19°3'12.82" S Lon 46°16'8.49" W	140°: Lat 19°3'47.61" S Lon 46°16'4.13" W	145°: Lat 19°4'28.03" S Lon 46°16'2.2" W	150°: Lat 19°4'28.94" S Lon 46°16'31.7" W	155°: Lat 19°4'48.33" S Lon 46°16'49.39" W	160°: Lat 19°4'48.68" S Lon 46°17'16.49" W	165°: Lat 19°5'14.04" S Lon 46°17'34.88" W	170°: Lat 19°5'14.79" S Lon 46°18'1.61" W	175°: Lat 19°5'51.08" S Lon 46°18'24.37" W
180°: Lat 19°6'34.96" S Lon 46°18'53.46" W	185°: Lat 19°7'16.12" S Lon 46°19'30.42" W	190°: Lat 19°7'20.89" S Lon 46°20'8.85" W	195°: Lat 19°7'8.56" S Lon 46°20'44.53" W	200°: Lat 19°7'11.28" S Lon 46°21'25.39" W	205°: Lat 19°6'52.96" S Lon 46°21'59.07" W	210°: Lat 19°6'28.03" S Lon 46°22'28.02" W	215°: Lat 19°6'1.24" S Lon 46°23'53.83" W	220°: Lat 19°5'54.73" S Lon 46°23'35.74" W	225°: Lat 19°5'36.96" S Lon 46°24'11.07" W	230°: Lat 19°5'21.83" S Lon 46°24'52.91" W	235°: Lat 19°4'45.69" S Lon 46°25'9.58" W
240°: Lat 19°4'23.22" S Lon 46°25'48.48" W	245°: Lat 19°3'52.17" S Lon 46°26'16.85" W	250°: Lat 19°3'19.75" S Lon 46°26'47.3" W	255°: Lat 19°2'42.53" S Lon 46°27'10.2" W	260°: Lat 19°2'1.12" S Lon 46°27'19.87" W	265°: Lat 19°1'19.07" S Lon 46°27'25.69" W	270°: Lat 19°0'36.68" S Lon 46°27'52.69" W	275°: Lat 18°59'50.58" S Lon 46°28'10.58" W	280°: Lat 18°59'9.82" S Lon 46°27'34.54" W	285°: Lat 18°58'23.52" S Lon 46°27'39.05" W	290°: Lat 18°57'40.71" S Lon 46°27'24.73" W	295°: Lat 18°56'59.25" S Lon 46°27'6.53" W
300°: Lat 18°56'17.08" S Lon 46°26'48.93" W	305°: Lat 18°55'36.16" S Lon 46°26'27.27" W	310°: Lat 18°54'53.81" S Lon 46°26'26.55" W	315°: Lat 18°54'26.23" S Lon 46°25'25.15" W	320°: Lat 18°54'28.07" S Lon 46°24'20.52" W	325°: Lat 18°54'10.3" S Lon 46°23'39.55" W	330°: Lat 18°53'23.55" S Lon 46°23'17.87" W	335°: Lat 18°53'3.4" S Lon 46°23'36.94" W	340°: Lat 18°53'26.83" S Lon 46°22'38.9" W	345°: Lat 18°53'23.99" S Lon 46°20'56.06" W	350°: Lat 18°54'2.24" S Lon 46°20'7.02" W	355°: Lat 18°53'52.96" S Lon 46°19'30.81" W

Distância por radial											
0°: 11.4	5°: 10.8	10°: 9.9	15°: 10.6	20°: 9.3	25°: 10.8	30°: 12.2	35°: 11.6	40°: 11.6	45°: 13	50°: 11.5	55°: 7.7
60°: 9.9	65°: 10.6	70°: 9.9	75°: 8.9	80°: 8.3	85°: 8	90°: 7.5	95°: 7.3	100°: 6.4	105°: 7	110°: 7.1	115°: 6.7

120°: 6.4	125°: 6.2	130°: 6.4	135°: 6.8	140°: 7.7	145°: 8.7	150°: 8.3	155°: 8.6	160°: 8.3	165°: 8.9	170°: 8.7	175°: 9.7
180°: 11.1	185°: 12.4	190°: 12.7	195°: 12.5	200°: 13	205°: 12.8	210°: 12.5	215°: 12.2	220°: 12.8	225°: 13.1	230°: 13.7	235°: 13.4
240°: 14	245°: 14.3	250°: 14.7	255°: 15	260°: 15	265°: 15	270°: 15.7	275°: 16.3	280°: 15.5	285°: 15.9	290°: 15.9	295°: 15.9
300°: 16	305°: 16.2	310°: 16.5	315°: 16.2	320°: 14.9	325°: 14.6	330°: 15.5	335°: 15.5	340°: 14.1	345°: 13.8	350°: 12.4	355°: 12.5

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.63 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000017617201434	43	Termo Aditivo	MC	13/07/2021	15/07/2021	Outros Atos Jurídico	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1007	Portaria	MC	19/06/1984	27/06/1984	Multa	Jurídico
9999	111111	Decreto	PR	24/11/1998	25/11/1998	Renovação	Jurídico
9999	122	Decreto Legislativo	CN	02/02/2004	03/02/2004	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	0	Decreto	PR	08/02/2010	09/02/2010	Renovação	Jurídico
9999	316	Decreto Legislativo	CN	24/10/2011	25/10/2011	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	1108	Ato	ER04	12/02/2015	23/02/2015	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.008375/2021-86	968	Ato	ORLE	12/02/2021	08/03/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.049485/2021-06	5587	Ato	ORLE	24/07/2021	17/08/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	

Entidade

Administrativo

Endereços

Plano Básico

Sistema Principal

Sistema de Trans. Auxiliar

RDS

Estação

Número da Estação

1013081657

Indicativo da Estação

ZYE341

Situação

Limite para solicitação de Licenciamento

Data Primeiro Licenciamento

10/05/2022

Data Último Licenciamento

15/07/2022

Número da Licença

53500.005249/2022-51

Informações do Contrato

mento	Tipo Documento	Orgão	Data do documento	Data DOU	Razão do Docu
	Extrato do Ato	MC	2000-05-23	2000-05-23	Contrato

Informações do documento de Aprovação de Locais

Número Processo	Número Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do documento

Histórico de Documentos Emitidos

Número Processo	Número Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do documento	Data DOU	Raz
9999	1007	Portaria	MC	19/06/1984	27/06/1984	Mu
9999	111111	Decreto	PR	24/11/1998	25/11/1998	Re
9999	122	Decreto Legislativo	CN	02/02/2004	03/02/2004	De
9999	0	Decreto	PR	08/02/2010	09/02/2010	Re
9999	316	Decreto Legislativo	CN	24/10/2011	25/10/2011	De
9999	1108	Ato	ER04	12/02/2015	23/02/2015	Au
53500.008375/20:	968	Ato	ORLE	12/02/2021	08/03/2021	Au
53500.049485/20:	5587	Ato	ORLE	24/07/2021	17/08/2021	Au

Fechar



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME				CNPJ 20258372000120	
Nº DA ESTAÇÃO 1013081657	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 19° 00' 36.90" S	LONGITUDE 46° 18' 53.46" W	
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Av. Zico da Usina, nº S/N.			DISTRITO		
BAIRRO Nova Floresta			MUNICÍPIO Carmo do Paranaíba		UF MG

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 15/07/2031

LOCALIDADE PLANO BASICO:

MUNICÍPIO: Carmo do Paranaíba UF: MG

LOCALIDADE:

FREQUENCIA: 101.9 MHz CANAL: 270

CLASSE: B1 COTA BASE DA TORRE: 1110

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYE341

NOME FANTASIA: NUMPROCESSO:

CIDADE DA OUTORGA: Carmo do Paranaíba

ESTUDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: Av. Costa Júnior BAIRRO: Centro

MUNICÍPIO: Carmo do Paranaíba UF: MG

NUMERO: 467 COMPLEMENTO: 2º andar

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: BAIRRO:

MUNICÍPIO: UF:

NUMERO: COMPLEMENTO:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Diretivo

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: Marcelo Amorim de Godoy -EPP MODELO: FM 1000

CÓDIGO: 002850402252 POTÊNCIA: 0.75 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: Inovator Antenas Ltda MODELO: INV-30-02

POLARIZAÇÃO: Vertical GANHO: 0.0 dBd

DESCRIÇÃO: Antena vertical composta por 2 ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 10 graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 20 m BEAM TILT: 0.0 graus

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

POLARIZAÇÃO: GANHO: dBd

DESCRIÇÃO: ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: m BEAM TILT: graus

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: RFS - Radio Frequency Systems MODELO: LCF78-50JA

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

RDS

Código PI:

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 10/10/2022 15:50:12

APLICAÇÃO

Emitido Em
10/05/2022

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMZWVibmNhOjoyMDIyNjM0NDY5NjM2MzI0Mg==>



SRD - Licenciamento

Version 1.0

Canais Solicitações Canais Excluídos

Todos + RTV/RTVD Secundário

1 total de registros 1 - 50 50 Atualizar Filtrar Salvar Filtro/Ordenação																	
Ação	Status ↕	CNPJ ↕	Entidade ↕	NumFistel ↕	Canal ↕	Frequência ↕	Classe ↕	Serviço ↕	Serviço ↕	Local Específico ↕	Finalidade ↕	Caráter ↕	Fase ↕	Município ↕	UF ↕	Data ^	Id do Canal ↕
		202583720001									(Todas) ▼						
Imprimir Licença ▼ ▶	(FM-C4) Canal Licenciado	20258372000120	RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME	50439053870	270	101.9	B1	230	FM		Comercial	P	1	Carmo do Paranaíba	MG	2022-07-15 13:12:31	57dbac55ba4a9



BOA TARDE

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) | [teia](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 20.258.372/0001-20											
RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CLAUDIO CICERO ALVES	756.158.196-34	RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME	20.258.372/0001-20	Sócio	3355	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Carmo do Paranaíba
		RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME	20.258.372/0001-20	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	MG	Carmo do Paranaíba
EVERTON JOSE ALVES	694.702.196-00	RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME	20.258.372/0001-20	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	MG	Carmo do Paranaíba
		RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME	20.258.372/0001-20	Sócio	6645	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Carmo do Paranaíba



BOA TARDE

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» Consolidado Participação e Composição | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 756.158.196-34											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CLAUDIO CICERO ALVES	756.158.196-34	RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME	20.258.372/0001-20	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	MG	Carmo do Paranaíba
		RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME	20.258.372/0001-20	Sócio	3355	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Carmo do Paranaíba

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 10/10/2022

Hora: 16:06:24



BOA TARDE

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		694.702.196-00									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EVERTON JOSE ALVES	694.702.196-00	RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME	20.258.372/0001-20	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	MG	Carmo do Paranaíba
		RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME	20.258.372/0001-20	Sócio	6645	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Carmo do Paranaíba

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto**

Data: **10/10/2022**

Hora: **16:06:39**



BOA TARDE

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	20.258.372/0001-20

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto** Data: **10/10/2022** Hora: **16:07:13**



BOA TARDE
Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	radio integracao de carmo do paranaiba

.

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto**

Data: **10/10/2022**

Hora: **16:08:48**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME**

CNPJ: **20.258.372/0001-20**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:09:46 do dia 10/10/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 09/11/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.258.372/0001-20 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 26/09/1978	
NOME EMPRESARIAL RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV COSTA JUNIOR		NÚMERO 467	COMPLEMENTO 3 ANDAR
CEP 38.840-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CARMO DO PARANAIBA	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 10/10/2022 às 16:13:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	20.258.372/0001-20
NOME EMPRESARIAL:	RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	EVERTON JOSE ALVES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	CLAUDIO CICERO ALVES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **10/10/2022** às **16:14** (data e hora de Brasília).

			SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS		
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa			CERTIDÃO EMITIDA EM: 10/10/2022		
			CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 08/01/2023		
NOME/NOME EMPRESARIAL: RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA					
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 143651943.00-13		CNPJ/CPF: 20.258.372/0001-20		SITUAÇÃO: Ativo	
LOGRADOURO: AVE COSTA JUNIOR				NÚMERO: 467	
COMPLEMENTO: AN 3,		BAIRRO: CENTRO		CEP: 38840000	
DISTRITO/POVOADO:		MUNICÍPIO: CARMO DO PARANAIBA		UF: MG	
Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que: 1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado; 2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005. Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.					
IDENTIFICAÇÃO		NÚMERO DO PTA		DESCRIÇÃO	
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => certificar documentos					
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2022000583901499					

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 20.258.372/0001-20

Razão Social: RADIO INTEGRACAO C PARANAIBA LTDA

Endereço: AV COSTA JUNIOR 467 3 ANDAR / CENTRO / CARMO DO PARANAIBA / MG
/ 38840-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/10/2022 a 02/11/2022

Certificação Número: 2022100401204362740704

Informação obtida em 10/10/2022 16:28:07

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 20.258.372/0001-20

Certidão nº: 34205936/2022

Expedição: 10/10/2022, às 16:28:42

Validade: 08/04/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **20.258.372/0001-20**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

CARMO DO PARANAÍBA

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA.
CNPJ: 20.258.372/0001-20

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 28 de Novembro de 2022 às 16:46

CARMO DO PARANAÍBA, 29 de Novembro de 2022 às 07:13

Código de Autenticação: 2211-2907-1345-0830-8578

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folha(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/07/2021 | Edição: 132 | Seção: 3 | Página: 9

Órgão: Ministério das Comunicações/Secretaria de Radiodifusão/Departamento de Outorga e Pós Outorga/Coordenação-Geral de Outorgas

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda.

OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Carmo do Paranaíba/MG. (Processo nº 53000.017617/2014-34).

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.

DATA E ASSINATURA: 13 de julho de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA, Ministro de Estado das Comunicações. Everton José Alves, Sócio Administrador da Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Data de Envio:

10/10/2022 16:39:21

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corre@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM

Mensagem:

Processo nº: 01250.038929/2019-41

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA (CNPJ nº 20.258.372/0001-20), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptada para frequência modulada, no município de Carmo do Paranaíba/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Processo nº: 01250.038929/2019-41

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Seg, 10/10/2022 17:57

Para: corrc <corrc@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA (CNPJ nº 20.258.372/0001-20), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptada para frequência modulada, no município de Carmo do Paranaíba/MG,, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

Ats.,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 10 de outubro de 2022 16:39

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM

Processo nº: 01250.038929/2019-41

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA (CNPJ nº 20.258.372/0001-20), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptada para frequência modulada, no município de Carmo do Paranaíba/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 15346/2022/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 01250.038929/2019-41

INTERESSADO: RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Carmo do Paranaíba/MG, referente ao seguinte período: 23/05/2020 a 23/05/2030.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e com as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. requerimento, datado e assinado pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações assinadas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

JUSTIFICATIVA: o requerimento inicialmente apresentado não foi datado pelo subscritor.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

3.3. prova de regularidade perante as Fazendas federal e municipal da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

3.4. prova de regularidade relativa à seguridade social;

3.5. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

ou (vii) passaporte. (relativo ao senhor Cláudio Cícero Alves, caso este ainda seja parte do quadro de sócios e administradores da entidade, e a outras pessoas que, porventura, tenham sido incluídas após 29 de julho de 2019).

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Radiodifusão, na forma da Portaria n.º 6.687, de 8 de setembro de 2022, publicada no D.O.U. de 9 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto**, Técnico de Nível Superior, em 21/10/2022, às 12:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa**, Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro, em 21/10/2022, às 13:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10460623** e o código CRC **6F0C5809**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 26349/2022/MCOM

Brasília, 21 de outubro de 2022.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA. (CNPJ Nº 20.258.372/0001-20)
Avenida Costa Júnior, nº 467, 3º andar - Centro
38840 000 - Carmo do Paranaíba/MG

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01250.038929/2019-41.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 15346/2022/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. Ressalto, ainda, que está sendo enviada, juntamente com a referida Nota Técnica, cópia do requerimento padrão disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, caso tenha interesse na apresentação das declarações previstas na legislação de radiodifusão por meio daquele documento. As declarações são imprescindíveis ao prosseguimento do feito.
3. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
4. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
5. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
6. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.
7. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Radiodifusão permanece à disposição para prestar quaisquer outras esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa**, **Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 21/10/2022, às 13:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10460707** e o código CRC **B708D01A**.

Anexos:

- Nota Técnica 15346 (10460623)
- Anexo Requerimento Padrão (10460705)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



Correios

Contrato: 9912556366

CARTA REG AR 04

Volume: 1/1

Peso (g): 30,0

YI 170 413 457 BR



AR

Recebedor:

Assinatura:

Documento:

DESTINATÁRIO

RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA
RUA COSTA JUNIOR N 467 3 ANDAR CENTRO



38840-024 CARMO DO PARANAIBA/MG

Remetente: MINISTERIO DAS COMUNICACOES SERAD DEOPO
ESPLANADA DOS MINISTERIOS BLOCO R SN ZONA CIVICOADMINIST
70044-900 BRASILIA/DF
SERAD DEOPO CGPO CORRRC PROC 01250038929/2019-41 OF 26349 NT 15346 SEI



Correios AR

AVISO DE RECEBIMENTO

VIA POSTAL
24/10/2022

DESTINATARIO

RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA

RUA COSTA JUNIOR, N 467 3 ANDAR
CENTRO - CARMO DO PARANAIBA - MG

38840-024

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

MINISTERIO DAS COMUNICACOES SERAD DEOPO

ESPLANADA DOS MINISTERIOS BLOCO R, SN

ZONA CIVICOADMINIST - BRASILIA - DF

70044-900

Y1170413457BR



SERAD DEOPO CGPO CORR PROC 01250038929/2019-41 OF 26
349 NT 15346 SEI 10460705

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

TENTATIVAS DE ENTREGA

1° ____/____/____ : ____ h

2° ____/____/____ : ____ h

3° ____/____/____ : ____ h

DECLARACAO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICACAO)

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO
[1] MUDOU-SE [5] RECUSADO
[2] ENDEREÇO INSUFICIENTE [6] NÃO PROCURADO
[3] NÃO EXISTE NUMERO [7] AUSENTE
[4] DESCONHECIDO [8] FALECIDO
[9] OUTROS _____

RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO

() Informações Prestadas Pelo Porteiro Ou Síndico Reintegrado Ao Serviço Postal Em: ____/____/____

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR

N DOC. DE IDENTIDADE

REMETENTE:

ENDEREÇO:



Correios AR

AVISO DE RECEBIMENTO

VIA POSTAL
24/10/2022

DESTINATARIO

RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA

RUA COSTA JUNIOR, N 467 3 ANDAR
CENTRO - CARMO DO PARANAIBA - MG

38840-024

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

MINISTERIO DAS COMUNICACOES SERAD DEOPO
ESPLANADA DOS MINISTERIOS BLOCO R, SN
ZONA CIVICOADMINIST - BRASILIA - DF
70044-900

Y1170413457BR



SERAD DEOPO CGPO CORR PROC 01250038929/2019-41 OF 26
349 NT 15346 SEI 10460705

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º ____/____/____ : ____ h

2º ____/____/____ : ____ h

3º ____/____/____ : ____ h

DECLARACAO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICACAO)

[1] MUDOU-SE [5] RECUSADO
[2] ENDEREÇO INSUFICIENTE [6] NÃO PROCURADO
[3] NÃO EXISTE NUMERO [7] AUSENTE
[4] DESCONHECIDO [8] FALECIDO
[9] OUTROS _____

RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO

() Informações Prestadas Pelo Porteiro Ou Síndico Reintegrado Ao Serviço Postal Em: ____/____/____

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR

N DOC. DE IDENTIDADE

REMETENTE:

ENDEREÇO:



Correios AR AVISO DE
RECEBIMENTO

VIA POSTAL
24/10/2022

DESTINATARIO

RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA

RUA COSTA JUNIOR, N 467 3 ANDAR
CENTRO - CARMO DO PARANAIBA - MG

38840-024

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

MINISTERIO DAS COMUNICACOES SERAD DEPO
ESPLANADA DOS MINISTERIOS BLOCO R, SN
ZONA CIVICOADMINIST - BRASILIA - DF
70044-900

Y1170413457BR



SERAD DEPO CGPO CORR PROC 01250038929/2019-41 OF 26
349 NT 15346 SEI 10460705

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA



TENTATIVAS DE ENTREGA

1° ____/____/____ : ____ h

2° ____/____/____ : ____ h

3° ____/____/____ : ____ h

DECLARACAO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICACAO)

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|---------------------------|-------------------|
| [1] MUDOU-SE | [5] RECUSADO |
| [2] ENDEREÇO INSUFICIENTE | [6] NÃO PROCURADO |
| [3] NÃO EXISTE NUMERO | [7] AUSENTE |
| [4] DESCONHECIDO | [8] FALECIDO |
| [9] OUTROS _____ | |

RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO

() Informações Prestadas Pelo Porteiro Ou Síndico Reintegrado Ao Serviço Postal Em: ____/____/____

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Elárcia Guaranês Rodrigues

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

28/10/22

N DOC. DE IDENTIDADE

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações



Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar ▼ Sair

Consultar e-mails

☐ CPF

☒ CNPJ

CNPJ:

20.258.372/0001-20

Razão Social

Pesquisar

10 ▼



1 / 1



Razão Social



CNPJ



Emails

Sem dados para exibir.

10 ▼



1 / 1



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 18036/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.038929/2019-41

INTERESSADO: RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA, do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Carmo do Paranaíba/MG, referente ao seguinte período: 23/05/2020 a 23/05/2030.

ANÁLISE

2. A análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica nº 15346/2022/SEI-MCOM, concluiu pela expedição do Ofício nº 26349/2022/MCOM à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI10460623 e 10460707). Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o nº 53115.029806/2022-72, acompanhado de documentos.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada, onde foi constatado o reenvio do Requerimento de Renovação da outorga, assinado eletronicamente (evento SEI nº 6757991, págs. 1-2). No tocante à assinatura ora mencionada, temos a cientificar que esta não será aceita, tendo em vista que não possui certificado digital que garanta a autenticidade do subscritor. Por fim, é mister esclarecer que o requerimento e suas declarações tem o condão de refletir a real vontade do administrador, e, portanto, devem se revestir das formalidades legais que regem tal instrumento as quais devem ser observadas fielmente por esta Pasta, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a Interessada deverá apresentar o seguinte documento:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. requerimento, datado e assinado pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma do art. 21, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria nº 6.559, de 31 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 1º de setembro de 2022.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Radiodifusão, na forma da Portaria n.º 6.687, de 8 de setembro de 2022, publicada no D.O.U. de 9 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto, Técnico de Nível Superior**, em 12/12/2022, às 11:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 12/12/2022, às 14:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10541323** e o código CRC **A3D65DE9**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 30993/2022/MCOM

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA. (CNPJ Nº 20.258.372/0001-20)
Avenida Costa Júnior, nº 467, 3º andar - Centro
38840 024 - Carmo do Paranaíba/MG

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01250.038929/2019-41.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 18036/2022/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. Ressalto, ainda, que está sendo enviada, juntamente com a referida Nota Técnica, cópia do requerimento padrão disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, caso tenha interesse na apresentação das declarações previstas na legislação de radiodifusão por meio daquele documento. As declarações são imprescindíveis ao prosseguimento do feito.
3. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
4. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
5. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
6. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.
7. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Radiodifusão permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa**, **Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 12/12/2022, às 14:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10541337** e o código CRC **F65FF36C**.

Anexos:

- Nota Técnica 18036 (10541323)
- Anexo Requerimento Padrão (10460705)



REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:		CEP da sede:	
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			
Serviço a ser renovado:	() Radiodifusão sonora	() em frequência modulada () em ondas curtas () em ondas médias () em ondas tropicais	
	() Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:		UF:	

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:



- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura do representante legal



ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	
RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA E AOS SÓCIOS	(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: <i>i)</i> certidão de nascimento ou casamento; <i>ii)</i> certidão de reservista; <i>iii)</i> cédula de identidade; <i>iv)</i> certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; <i>v)</i> carteira profissional; <i>vi)</i> Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou <i>vii)</i> passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade. (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (d) prova de inscrição no CNPJ; (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



 **Correios**

Contrato: 9912556366
CARTA REG AR 04

Volume: 1/1
Peso (g): 100.0

YJ 244 393 624 BR



AR

Recebedor:
Assinatura:

Documento:

DESTINATÁRIO

RADIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA
AVENIDA COSTA JÚNIOR 467 3 ANDAR CENTRO



38840-024 CARMO DO PARANAÍBA/MG

Remetente: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES SERAD DEOPO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO R SN ZONA CÍVICOADMINIST
70044-900 BRASILIA/DF
DEOPO SERAD CGPO CORRC PROC 01250038929/2019-41 OF 30993/2022/MCOM NT



Correios AR

AVISO DE RECEBIMENTO

VIA POSTAL
12/12/2022

DESTINATARIO

RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA

RUA COSTA JUNIOR, 467 3 ANDAR
CENTRO - CARMO DO PARANAIBA - MG
38840-024

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
MINISTERIO DAS COMUNICACOES SERAD DEOPO
ESPLANADA DOS MINISTERIOS BLOCO R, SN
ZONA CIVICOADMINIST - BRASILIA - DF
70044-900

YJ244393553BR



DEOPO SERAD CGPO CORRRC PROC 01250038929/2019-41 OF 30
993/2022/MCOM NT 18036/2022/SEI

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º ____/____/____ : ____ h
2º ____/____/____ : ____ h
3º ____/____/____ : ____ h

DECLARACAO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICACAO)

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO
[1] MUDOU-SE [5] RECUSADO
[2] ENDEREÇO INSUFICIENTE [6] NÃO PROCURADO
[3] NÃO EXISTE NUMERO [7] AUSENTE
[4] DESCONHECIDO [8] FALECIDO
[9] OUTROS _____

RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR

() Informações Prestadas Pelo Porteiro Ou Síndico

Reintegrado Ao Serviço Postal Em: ____/____/____

DATA DE ENTREGA

N DOC. DE IDENTIDADE

REMETENTE:

ENDEREÇO:



Correios AR

**AVISO DE
RECEBIMENTO**

VIA POSTAL
12/12/2022

YJ244393553BR



DEPO SERAD CGPO CORR PROC 01250038929/2019-41 OF 30
993/2022/MCOM NT 18036/2022/SEI

DESTINATARIO
RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA

RUA COSTA JUNIOR, 467 3 ANDAR
CENTRO - CARMO DO PARANAIBA - MG

38840-024
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
MINISTERIO DAS COMUNICACOES SERAD DEPO
ESPLANADA DOS MINISTERIOS BLOCO R, SN
ZONA CIVICOADMINIST - BRASILIA - DF
70044-900

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º ____/____/____ : ____ h
2º ____/____/____ : ____ h
3º ____/____/____ : ____ h

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR

Fabício Lunardes Rodrigues

DECLARACAO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICACAO)

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|---------------------------|-------------------|
| [1] MUDOU-SE | [5] RECUSADO |
| [2] ENDEREÇO INSUFICIENTE | [6] NÃO PROCURADO |
| [3] NÃO EXISTE NUMERO | [7] AUSENTE |
| [4] DESCONHECIDO | [8] FALECIDO |
| [9] OUTROS _____ | |

() Informações Prestadas Pelo Porteiro Ou Síndico

Reintegrado Ao Serviço Postal Em: ____/____/____

DATA DE ENTREGA

N DOG. DE IDENTIDADE

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO

Fabício Lunardes Rodrigues
119.005-1

19/12/22



VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas



Documento com assinaturas válidas

Assinado por:

CLAUDIO CICERO ALVES

CPF: ***.158.196-**

Informações:

Nome do

arquivo:Carmo_do_Paranaiba___Modelo_Req._renovacao.pdf

Nº de série de certificado emitente:

8375735945840417000

Hash:

232f0f8abe53122a5818fdbdb51bb93ef12455fa8dacbc5

ea565853f9bc41a71

Data da assinatura: 19/12/2022 17:18:33 BRT

Documento não modificado após a assinatura

Cadeia de certificação da assinatura válida



Assinado por:

EVERTON JOSE ALVES

CPF: ***.702.196-**

Informações:

Nome do

arquivo:Carmo_do_Paranaiba___Modelo_Req._renovacao.pdf

Nº de série de certificado emitente:

5685200589745963000

Hash:

232f0f8abe53122a5818fdbdb51bb93ef12455fa8dacbc5

ea565853f9bc41a71

Data da assinatura: 19/12/2022 17:19:46 BRT

Documento não modificado após a assinatura

Cadeia de certificação da assinatura válida



ATENÇÃO: o conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s), o ITI não se responsabiliza por qualquer uso que seja feito a partir da validação das assinaturas eletrônicas

[Visualizar relatório de conformidade](#)

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.



[Avaliar](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)



REDES SOCIAIS



PR - SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO

CÓPIA AUTÊNTICA DO ORIGINAL

Em 23 ABR 1980



2-873/80

PR - SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO 25 ABR 1980
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE

Decreto nº 84.646 de 23 de abril de 1980

Outorga concessão à RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 89, item XV, letra "a", da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 8.018/79 (Edital nº 40/79),

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica outorgada concessão à RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 1980; 1599 da Independência e 929 da República.

JOÃO FIQUEIREDO
H. C. MATTOS

CLÁUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 84.646
DE 23 DE ABRIL DE 1980

I

Fica assegurado à RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA. o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, e entrará em vigor a partir da publicação no Diário Oficial da União do contrato celebrado entre o Ministério das Comunicações e a concessionária.

III

A concessionária é obrigada a:

a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos;

b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como observar o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

c) admitir, para as funções técnicas ou operacionais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, somente brasileiros, permitido, porém, com autorização expressa do Ministério das Comunicações, o contrato de assistência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) meses, exclusivamente na fase de instalação e início de funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;



d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços, 2/3 (dois terços), no mínimo de pessoal brasileiro;

e) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão, sem prévia autorização do Governo Federal;

f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à concessionária direito a qualquer indenização;

g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim;

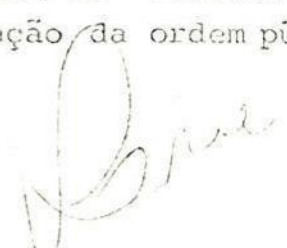
h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento;

i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

l) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como integrar, gratuitamente, as Redes de Radiodifusão, sob a direção da Empresa Brasileira de Notícias - EBN, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, sempre que para isso seja convocada pela autoridade competente, para a divulgação de assunto de relevante interesse nacional;

m) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia local ou autoridade congênere, em casos de perturbação da ordem pública,



incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;

n) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar de publicação do contrato, no Diário Oficial da União, à aprovação do Ministério das Comunicações o local escolhido para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos;

o) inaugurar o serviço definitivo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação de que trata a alínea anterior;

p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço concedido;

q) não alterar, em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem efetivar transferência de ações ou cotas sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal;

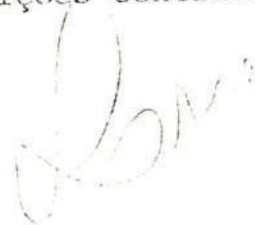
r) manter sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou vierem a ser fixadas pelo Ministério das Comunicações;

s) manter a sua escrita e contabilidade padronizadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações;

t) não firmar qualquer convênio, acordo ou ajuste, relativo à utilização das frequências consignadas e à exploração do serviço, com outras empresas ou pessoas, sem prévia autorização do Ministério das Comunicações;

u) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;

v) cumprir todas as prescrições contidas em leis,



regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação.

IV

A concessionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente, a:

a) programas educacionais, compreendendo 5 (cinco) horas semanais conforme o estipulado no artigo 16, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria nº 408, de 29 de julho de 1970, dos Ministros das Comunicações e da Educação e Cultura;

b) programas informativos - um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "1" da cláusula anterior.

V

Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela.

VI

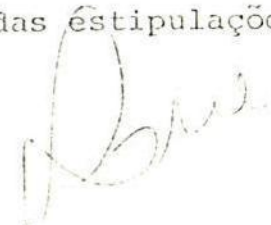
A frequência consignada à Sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

VII

Em qualquer tempo são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições.

VIII

A inobservância de qualquer das estipulações con



tidas nestas cláusulas sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 61 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

IX

Findo o prazo da outorga, a que se refere a Cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização.



626/3

PUBLICA
NO
DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 05 / 1980
Página N.º
Encarregado da Revisão

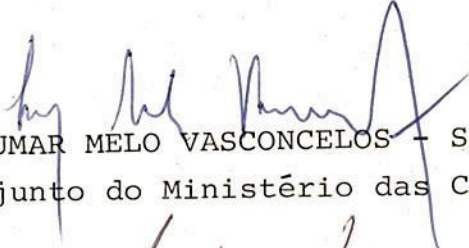
Termo de Contrato celebrado entre a União Federal e a Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais.

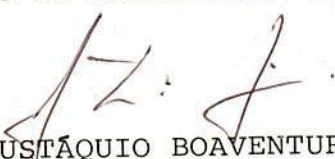
Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio do ano de 1980 (mil novecentos e oitenta), no Gabinete do Senhor Secretário-Geral Adjunto do Ministério das Comunicações, Engenheiro Laumar Melo Vasconcelos, e como testemunhas os senhores Antônio Fernandes Neiva, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações-DENTEL e Domingo Poty Chabalgoity, Diretor Substituto da Divisão de Radiodifusão do mesmo Departamento, compareceram os Senhores José Eustáquio Boaventura da Silva, brasileiro, solteiro, comerciante, Carteira de Identidade nº 002.220, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, com o CPF nº 151.163.286-00, residente e domiciliado na Avenida Costa Júnior, nº 525, na cidade de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, e Pedro Eustáquio de Andrade, brasileiro, casado, professor, Carteira de Identidade nº 642.667, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, com o CPF nº 122.492.116-04, residente e domiciliado na Avenida Frei Gabriel, nº 200, na cidade de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, diretores da Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda., conforme consta do Processo número vinte e oito mil e quarenta e seis, do ano de mil novecentos e setenta e nove, para o fim especial de assinar o presente Termo de Contrato, decorrente da concessão outorgada à supramencionada Entidade, através do Decreto número oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis, de vinte e três de abril de mil novecentos e oitenta, publicado no Diário Oficial da União do dia vinte e cinco subsequente, para estabelecer na cidade de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, regendo-se referida concessão pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: - Fica assegurado à Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda., o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato. CLÁUSULA SEGUNDA: - A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez anos e entrará em vigor a partir da publicação deste contrato no Diário Oficial da União. CLÁUSULA TERCEIRA: - A concessionária é obrigada a: a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos; b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; c) admitir para as funções técnicas ou operacionais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, somente brasileiros, permitido, porém, com autorização expressa do Ministério das Comunicações, o contrato de assistência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) meses, exclusivamente na fase de instalação e início de funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços 2/3 (dois terços), no mínimo, de pessoal brasileiro; e) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão, sem prévia autorização do Governo Federal; f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões, imediatamente após o recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à concessionária direito a qualquer indenização; g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim; h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento; i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963; j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de

1963; l) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como integrar, gratuitamente, às Redes de Radiodifusão, sob a direção da Empresa Brasileira de Notícias - EBN, sempre que para isso seja convocada pela autoridade competente, para a divulgação de assunto de relevante interesse nacional; m) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia local ou autoridade congênere, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos; n) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação deste contrato, no Diário Oficial da União, à aprovação do Ministério das Comunicações, o local escolhido para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos; o) inaugurar o serviço definitivo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação de que trata a alínea anterior; p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço concedido q) não alterar em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem efetivar transferência de ações ou cotas, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal; r) manter a sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou que vierem a ser fixadas pelo Ministério das Comunicações; s) manter a sua escrita e contabilidade padronizadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações; t) não firmar qualquer convênio, acordo ou ajuste, relativo à utilização das frequências consignadas e à exploração do serviço, com outras empresas ou pessoas, sem prévia autorização do Ministério das Comunicações; u) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral; v) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação. CLÁUSULA QUARTA: - A concessionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente, a: a) programas educacionais compreendendo 5 (cinco) horas semanais conforme o estipulado no artigo 16, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 236,

de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria nº 408, de 29 de julho de 1970, dos Ministros das Comunicações e da Educação e Cultura; b) programas informativos - um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "l" da cláusula anterior. CLÁUSULA QUINTA: - Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela. CLÁUSULA SEXTA: - A frequência consignada à Sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União. CLÁUSULA SÉTIMA: - Em qualquer tempo são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições. CLÁUSULA OITAVA: - A inobservância de qualquer das estipulações contidas nestas cláusulas sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 61 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967. CLÁUSULA NONA: - Findo o prazo da outorga, a que se refere a cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização. E, por estarem de acordo, mandou o Senhor Ministro lavrar o presente Termo de Contrato que depois de lido e achado conforme, assina com o Representante da outorgada, com as testemunhas, ao início qualificadas e comigo, FRANCISCA DAS C.R.TELLES DE MENEZES , que o datilografei.

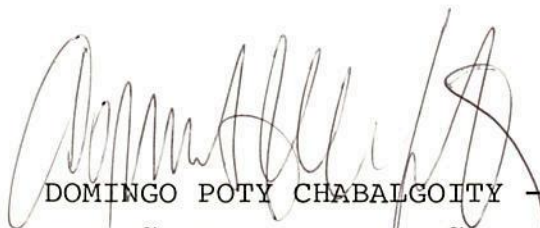

LAUMAR MELO VASCONCELOS - Secretário-Geral
Adjunto do Ministério das Comunicações.


JOSÉ EUSTÁQUIO BOAVENTURA DA SILVA
Sócio-Gerente da Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda.

PEDRO EUSTÁQUIO DE ANDRADE
Sócio-Gerente da Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda.



ANTÔNIO FERNANDES NEIVA - Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações-DENTEL.



DOMINGO POTY CHABALGOITY - Diretor Substituto da Divisão de Radiodifusão do Departamento Nacional de Telecomunicações-DENTEL.



DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.001418/1999,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 23 de maio de 2000, a concessão outorgada à Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda. pelo Decreto nº 84.646, de 23 de abril de 1980, renovada pelo Decreto de 24 de novembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 1998, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 122, de 2 de fevereiro de 2004, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de fevereiro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Jaraguá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.004812/2004-22,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Jaraguá Ltda. conferida pela Portaria MVOP nº 652, de 26 de setembro de 1947, renovada pelo Decreto de 18 de julho de 1997, publicado no Diário Oficial da União do dia 21 seguinte, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 125, de 10 de agosto de 2004, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de fevereiro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Metrópole de Crissiumal Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.037001/2007,

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010020900007

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 31 de outubro de 2007, a concessão outorgada à Rádio Metrópole de Crissiumal Ltda. pela Portaria nº 1.152, de 24 de outubro de 1977, renovada pelo Decreto de 17 de maio de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2002, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 302, de 25 de abril de 2005, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de fevereiro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Mirante do Maranhão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nºs 53000.018530/2007 e 53680.000089/1996,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1ª de agosto de 2006, a concessão outorgada à Rádio Mirante do Maranhão Ltda. pelo Decreto nº 92.985, de 24 de julho de 1986, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o inciso I, alínea "b", do art. 1º do Decreto de 9 de dezembro de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte, que renova a concessão da Rádio Mirante do Maranhão Ltda.

Brasília, 8 de fevereiro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Sociedade Difusora e Voz de Bagé Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nºs 53000.031620/2003 e 53000.015252/2005,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada à Rádio Sociedade Difusora e Voz de Bagé Ltda. pelo Decreto nº 47.229, de 13 de novembro de 1959, renovada pelo Decreto de 14 de dezembro de 1994,

publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 110, de 30 de outubro de 1996, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de fevereiro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Vale do Rio Tieitê Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.000188/2000,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de junho de 2.000, a concessão outorgada à Rádio Vale do Rio Tieitê Ltda. pela Portaria nº 123, de 10 de junho de 1980, tendo adquirido a condição de concessionária, conforme Decreto nº 86.673, de 30 de novembro de 1981, renovada pelo Decreto de 1ª de outubro de 1997, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 subsequente, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 187, de 22 de maio de 2009, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de fevereiro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Imigrantes de Turvo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Turvo, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.000057/02,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 3 de junho de 2002, a concessão outorgada à Rádio Imigrantes de Turvo Ltda. pela Portaria nº 109, de 2 de junho de 1982, renovada pelo Decreto de 4 de novembro de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 157, de 30 de novembro de 1995, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Turvo, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

626-3



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 316, DE 2011**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à **RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 23 de maio de 2000, a concessão outorgada à Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 317, DE 2011**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à **SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.** para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 19 de novembro de 2009, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007, a concessão outorgada à Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 318, DE 2011**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à **FUNDAÇÃO CRISTÁ EDUCATIVA** para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Itapuranga, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 26 de novembro de 1999, a concessão outorgada à Fundação Cristá Educativa para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Itapuranga, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 319, DE 2011**

Aprova o ato que outorga autorização à **ASSOCIAÇÃO RADIOFÔNICA BENEFICENTE GRANDE COBILÂNDIA VILA VELHA - ES** para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.040, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Radiofônica Beneficente Grande Cobilândia Vila Velha - ES

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011102500003

para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 320, DE 2011**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à **GAZETA DO ESPÍRITO SANTO RÁDIO E TV LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 12 de junho de 2009, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 10 de abril de 2005, a concessão outorgada à Gazeta do Espírito Santo Rádio e TV Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 321, DE 2011**

Aprova o ato que outorga autorização à **ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA DO CANTÁ** para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cantá, Estado de Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 560, de 13 de agosto de 2009, que outorga autorização à Associação de Rádio Comunitária do Cantá para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cantá, Estado de Roraima.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 322, DE 2011**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à **RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Crateús, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 14 de julho de 2001, a concessão outorgada à Rádio Vale do Rio Poty Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Crateús, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 323, DE 2011**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à **TELEVISÃO XANXERÊ LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de março de 2010, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 23 de dezembro de 2006, a concessão outorgada à Televisão Xanxerê Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 324, DE 2011**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à **BRASILIA SUPER RÁDIO FM LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 34, de 5 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 23 de agosto de 2009, a permissão outorgada à Brasília Super Rádio FM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 325, DE 2011**

Aprova o ato que outorga autorização à **ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA VIDA** para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 202, de 28 de maio de 2007, que outorga autorização à Associação de Integração Comunitária Vida para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 326, DE 2011**

Aprova o ato que outorga permissão à **ASTRAL COMUNICAÇÕES LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 625, de 21 de setembro de 2006, que outorga permissão à Astral Co-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		20.258.372/0001-20									
RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CLAUDIO CICERO ALVES	756.158.196-34	RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME	20.258.372/0001-20	Sócio	3355	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Carmo do Paranaíba
		RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME	20.258.372/0001-20	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	MG	Carmo do Paranaíba
EVERTON JOSE ALVES	694.702.196-00	RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME	20.258.372/0001-20	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	MG	Carmo do Paranaíba
		RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME	20.258.372/0001-20	Sócio	6645	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Carmo do Paranaíba

Usuário: [carlaf.mc](#) - Carla Fabiane da Costa Ferreira

Data: 13/06/2023

Hora: 16:26:40



Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		756.158.196-34									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CLAUDIO CICERO ALVES	756.158.196-34	RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME	20.258.372/0001-20	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	MG	Carmo do Paranaíba
		RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME	20.258.372/0001-20	Sócio	3355	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Carmo do Paranaíba

Usuário: [carlaf.mc](#) - Carla Fabiane da Costa Ferreira

Data: 13/06/2023

Hora: 16:26:49

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		694.702.196-00									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EVERTON JOSE ALVES	694.702.196-00	RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME	20.258.372/0001-20	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	MG	Carmo do Paranaíba
		RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME	20.258.372/0001-20	Sócio	6645	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Carmo do Paranaíba

Usuário: [carlaf.mc](#) - Carla Fabiane da Costa Ferreira

Data: 13/06/2023

Hora: 16:27:15



Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	20.258.372/0001-20

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **carlaf.mc - Carla Fabiane da Costa Ferreira**

Data: **13/06/2023**

Hora: **16:28:00**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME**

CNPJ: **20.258.372/0001-20**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:28:43 do dia 13/06/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 13/07/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **Carla Fabiane da Costa Ferreira**

Data/Hora: **13/06/2023 16:30:47**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME

Nº FISTEL: 50439053870

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 20258372000120

Situação: Não licenciada

Data Validade:

☒ **CADIN:** Não

Incidê FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

☒ **UF:** MG

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: AVENIDA COSTA JUNIOR 467 - 2º ANDAR

Bairro: CENTRO

Município: Carmo do Paranaíba

CEP: 38840-000

UF: MG

End. Corresp.:

Bairro:

Município:

CEP:

UF:

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2021	18/08/2021	R\$ 280,70	22/07/2021	280,70	280,70	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	23/03/2022	R\$ 2.000,00	22/03/2022	2.000,00	2.000,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 660,00	31/03/2023	660,00	660,00	0003	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 100,00	31/03/2023	100,00	100,00	0004	Quitado	0,00
Total devido em 13/06/2023 (em reais):										0,00
Total de créditos em 13/06/2023 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarificação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

Id solicitação: 57dbac55ba4a9

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME	
Nome Fantasia:	
Telefone: (34) 38512066	E-mail:
CNPJ: 20.258.372/0001-20	Número do Fistel: 50439053870
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 15/07/2031	
Observações: Ato nº 4.919, de 3 de agosto de 2015, publicado na Seção 1, página 209 do DOU de 5/8/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA COSTA JUNIOR	Complemento: 2º ANDAR	
Bairro: CENTRO	Numero: 467	
Município: Carmo do Paranaíba	UF: MG	CEP: 38840000

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Av. Zico da Usina	Complemento: (Parque de Exposições)	
Bairro: Nova Floresta	Numero: S/N	
Município: Carmo do Paranaíba	UF: MG	CEP: 38840000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Av. Costa Júnior	Complemento: 2º andar	
Bairro: Centro	Numero: 467	
Município: Carmo do Paranaíba	UF: MG	CEP: 38840000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Carmo do Paranaíba	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 270	Frequência: 101.9 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: 0.6286kW
HCI: 20 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1013081657	Número Indicativo: ZYE341
Data Último Licenciamento: 10/05/2022	Número da Licença: 53500.005249/2022-51

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 19° 00' 36.90" S	Longitude: 46° 18' 53.46" W	Cota da base: 1110 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 1000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 0.75 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50JA	Fabricante: RFS - Radio Frequency Systems		
Comprimento da Linha: 23 m	Atenuação: 1.159 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.0 ohms

Antena Principal					
Modelo: INV-30-02	Fabricante: Inovator Antenas Ltda				
Ganho: 0.0 dBd	Beam-Tilt: 0.0 °	Orientação NV: 10 °	Polarização: Vertical	HCI: 20 m	ERP Máxima: 0.63 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.08	5°: 0.08	10°: 0	15°: 0.08	20°: 0.17	25°: 0.26	30°: 0.35	35°: 0.44	40°: 0.53	45°: 0.63	50°: 0.81	55°: 1.01
60°: 1.2	65°: 1.41	70°: 1.61	75°: 1.93	80°: 2.27	85°: 2.49	90°: 2.73	95°: 2.97	100°: 3.22	105°: 3.47	110°: 3.74	115°: 4.01
120°: 4.29	125°: 4.43	130°: 4.58	135°: 4.88	140°: 5.03	145°: 5.19	150°: 5.35	155°: 5.51	160°: 5.67	165°: 5.84	170°: 5.84	175°: 6.02
180°: 6.02	185°: 6.02	190°: 6.02	195°: 6.02	200°: 6.02	205°: 6.02	210°: 5.84	215°: 5.84	220°: 5.67	225°: 5.51	230°: 5.35	235°: 5.19
240°: 5.03	245°: 4.73	250°: 4.43	255°: 4.15	260°: 4.01	265°: 3.74	270°: 3.47	275°: 3.34	280°: 3.09	285°: 2.85	290°: 2.61	295°: 2.38
300°: 2.15	305°: 1.93	310°: 1.61	315°: 1.41	320°: 1.2	325°: 1.01	330°: 0.91	335°: 0.72	340°: 0.53	345°: 0.35	350°: 0.26	355°: 0.17

Coordenadas por radial											
0°: Lat 18°54'29.35" S Lon 46°18'53.46" W	5°: Lat 18°54'49.65" S Lon 46°18'21.34" W	10°: Lat 18°55'21.64" S Lon 46°17'54.7" W	15°: Lat 18°55'4.78" S Lon 46°17'19.39" W	20°: Lat 18°55'53.9" S Lon 46°17'4.57" W	25°: Lat 18°55'20.96" S Lon 46°16'17.73" W	30°: Lat 18°54'53.92" S Lon 46°15'24.16" W	35°: Lat 18°55'28.02" S Lon 46°15'4.85" W	40°: Lat 18°55'48.03" S Lon 46°14'37.25" W	45°: Lat 18°55'40.04" S Lon 46°13'39.71" W	50°: Lat 18°56'37.53" S Lon 46°13'51.94" W	55°: Lat 18°58'14.06" S Lon 46°15'17.79" W
60°: Lat 18°57'56.78" S Lon 46°14'46" W	65°: Lat 18°58'11.51" S Lon 46°13'23.94" W	70°: Lat 18°58'47.34" S Lon 46°13'35.35" W	75°: Lat 18°59'22.57" S Lon 46°14'0.36" W	80°: Lat 18°59'50.31" S Lon 46°14'14.38" W	85°: Lat 19°0'14.32" S Lon 46°14'21.13" W	90°: Lat 19°0'36.85" S Lon 46°14'35.13" W	95°: Lat 19°0'57.32" S Lon 46°14'46.1" W	100°: Lat 19°1'12.69" S Lon 46°15'18.56" W	105°: Lat 19°1'35.17" S Lon 46°15'3.29" W	110°: Lat 19°1'55.53" S Lon 46°15'4.82" W	115°: Lat 19°2'8.06" S Lon 46°15'26.58" W
120°: Lat 19°2'20.02" S Lon 46°15'44.46" W	125°: Lat 19°2'32.49" S Lon 46°15'58.8" W	130°: Lat 19°2'49.48" S Lon 46°16'6.27" W	135°: Lat 19°3'12.82" S Lon 46°16'8.49" W	140°: Lat 19°3'47.61" S Lon 46°16'4.13" W	145°: Lat 19°4'28.03" S Lon 46°16'2.2" W	150°: Lat 19°4'28.94" S Lon 46°16'31.7" W	155°: Lat 19°4'48.33" S Lon 46°16'49.39" W	160°: Lat 19°4'48.68" S Lon 46°17'16.49" W	165°: Lat 19°5'14.04" S Lon 46°17'34.88" W	170°: Lat 19°5'14.79" S Lon 46°18'1.61" W	175°: Lat 19°5'51.08" S Lon 46°18'24.37" W
180°: Lat 19°6'34.96" S Lon 46°18'53.46" W	185°: Lat 19°7'16.12" S Lon 46°19'30.42" W	190°: Lat 19°7'20.89" S Lon 46°20'8.85" W	195°: Lat 19°7'8.56" S Lon 46°20'44.53" W	200°: Lat 19°7'11.28" S Lon 46°21'25.39" W	205°: Lat 19°6'52.96" S Lon 46°21'59.07" W	210°: Lat 19°6'28.03" S Lon 46°22'28.02" W	215°: Lat 19°6'1.24" S Lon 46°23'53.83" W	220°: Lat 19°5'54.73" S Lon 46°23'35.74" W	225°: Lat 19°5'36.96" S Lon 46°24'11.07" W	230°: Lat 19°5'21.83" S Lon 46°24'52.91" W	235°: Lat 19°4'45.69" S Lon 46°25'9.58" W
240°: Lat 19°4'23.22" S Lon 46°25'48.48" W	245°: Lat 19°3'52.17" S Lon 46°26'16.85" W	250°: Lat 19°3'19.75" S Lon 46°26'47.3" W	255°: Lat 19°2'42.53" S Lon 46°27'10.2" W	260°: Lat 19°2'1.12" S Lon 46°27'19.87" W	265°: Lat 19°1'19.07" S Lon 46°27'25.69" W	270°: Lat 19°0'36.68" S Lon 46°27'52.69" W	275°: Lat 18°59'50.58" S Lon 46°28'10.58" W	280°: Lat 18°59'9.82" S Lon 46°27'34.54" W	285°: Lat 18°58'23.52" S Lon 46°27'39.05" W	290°: Lat 18°57'40.71" S Lon 46°27'24.73" W	295°: Lat 18°56'59.25" S Lon 46°27'6.53" W
300°: Lat 18°56'17.08" S Lon 46°26'48.93" W	305°: Lat 18°55'36.16" S Lon 46°26'27.27" W	310°: Lat 18°54'53.81" S Lon 46°26'26.55" W	315°: Lat 18°54'26.23" S Lon 46°25'25.15" W	320°: Lat 18°54'28.07" S Lon 46°24'20.52" W	325°: Lat 18°54'10.3" S Lon 46°23'39.55" W	330°: Lat 18°53'23.55" S Lon 46°23'17.87" W	335°: Lat 18°53'3.4" S Lon 46°23'36.94" W	340°: Lat 18°53'26.83" S Lon 46°22'38.9" W	345°: Lat 18°53'23.99" S Lon 46°20'56.06" W	350°: Lat 18°54'2.24" S Lon 46°20'7.02" W	355°: Lat 18°53'52.96" S Lon 46°19'30.81" W

Distância por radial											
0°: 11.4	5°: 10.8	10°: 9.9	15°: 10.6	20°: 9.3	25°: 10.8	30°: 12.2	35°: 11.6	40°: 11.6	45°: 13	50°: 11.5	55°: 7.7
60°: 9.9	65°: 10.6	70°: 9.9	75°: 8.9	80°: 8.3	85°: 8	90°: 7.5	95°: 7.3	100°: 6.4	105°: 7	110°: 7.1	115°: 6.7

120°: 6.4	125°: 6.2	130°: 6.4	135°: 6.8	140°: 7.7	145°: 8.7	150°: 8.3	155°: 8.6	160°: 8.3	165°: 8.9	170°: 8.7	175°: 9.7
180°: 11.1	185°: 12.4	190°: 12.7	195°: 12.5	200°: 13	205°: 12.8	210°: 12.5	215°: 12.2	220°: 12.8	225°: 13.1	230°: 13.7	235°: 13.4
240°: 14	245°: 14.3	250°: 14.7	255°: 15	260°: 15	265°: 15	270°: 15.7	275°: 16.3	280°: 15.5	285°: 15.9	290°: 15.9	295°: 15.9
300°: 16	305°: 16.2	310°: 16.5	315°: 16.2	320°: 14.9	325°: 14.6	330°: 15.5	335°: 15.5	340°: 14.1	345°: 13.8	350°: 12.4	355°: 12.5

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.63 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000017617201434	43	Termo Aditivo	MC	13/07/2021	15/07/2021	Outros Atos Jurídico	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1007	Portaria	MC	19/06/1984	27/06/1984	Multa	Jurídico
9999	111111	Decreto	PR	24/11/1998	25/11/1998	Renovação	Jurídico
9999	122	Decreto Legislativo	CN	02/02/2004	03/02/2004	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	0	Decreto	PR	08/02/2010	09/02/2010	Renovação	Jurídico
9999	316	Decreto Legislativo	CN	24/10/2011	25/10/2011	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	1108	Ato	ER04	12/02/2015	23/02/2015	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.008375/2021-86	968	Ato	ORLE	12/02/2021	08/03/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.049485/2021-06	5587	Ato	ORLE	24/07/2021	17/08/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME				CNPJ 20258372000120
Nº DA ESTAÇÃO 1013081657	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 19° 00' 36.90" S	LONGITUDE 46° 18' 53.46" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Av. Zico da Usina, nº S/N.	DISTRITO	
BAIRRO Nova Floresta	MUNICÍPIO Carmo do Paranaíba	UF MG

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 15/07/2031

LOCALIDADE PLANO BASICO:

MUNICÍPIO: Carmo do Paranaíba UF: MG

LOCALIDADE:

FREQUENCIA: 101.9 MHz CANAL: 270

CLASSE: B1 COTA BASE DA TORRE: 1110

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYE341

NOME FANTASIA: NUMPROCESSO:

CIDADE DA OUTORGA: Carmo do Paranaíba

ESTUDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: Av. Costa Júnior BAIRRO: Centro

MUNICÍPIO: Carmo do Paranaíba UF: MG

NUMERO: 467 COMPLEMENTO: 2º andar

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: BAIRRO:

MUNICÍPIO: UF:

NUMERO: COMPLEMENTO:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Diretivo

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: Marcelo Amorim de Godoy -EPP MODELO: FM 1000

CÓDIGO: 002850402252 POTÊNCIA: 0.75 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: Inovator Antenas Ltda MODELO: INV-30-02

POLARIZAÇÃO: Vertical

DESCRIÇÃO: Antena vertical composta por 2

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 20 m

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

POLARIZAÇÃO: GANHO: dBd

DESCRIÇÃO: ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 10 graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: m

BEAM TILT: 0.0 graus

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: RFS - Radio Frequency Systems MODELO: LCF78-50JA

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

RDS

Código PI:

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 13/06/2023 16:33:02

APLICAÇÃO	Emitido Em 10/05/2022	Esta licença pode ser validada em https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbmNhOjoyMDIzNjQ4OGM0NmNhZig5Mw==	
-----------	--------------------------	--	--



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME**

CNPJ: **20.258.372/0001-20**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:35:08 do dia 21/08/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 20/09/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Superintendência de Administração Geral

Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças

Gerência de Arrecadação

Impresso por: Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data/Hora: 21/08/2023 11:35:42

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade:

RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME

Nº FISTEL:

50439053870

Serviço:

230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF:

20258372000120

Situação:

Não licenciada

Data Validade:

+ CADIN:

Não

Incid. FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa:

Não

Tipo Usuário:

Integral

+ UF:

MG

Proc. Caducidade:

Não

End. Sede:

AVENIDA COSTA JUNIOR 467 - 2º ANDAR

Bairro:

CENTRO

Município:

Carmo do Paranaíba

CEP:

38840-000

UF:

MG

End. Corresp.:

Bairro:

Município:

CEP:

UF:

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2021	18/08/2021	R\$ 280,70	22/07/2021	280,70	280,70	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	23/03/2022	R\$ 2.000,00	22/03/2022	2.000,00	2.000,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 660,00	31/03/2023	660,00	660,00	0003	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 100,00	31/03/2023	100,00	100,00	0004	Quitado	0,00
Total devido em 21/08/2023 (em reais):										0,00
Total de créditos em 21/08/2023 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarificação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDAATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDAATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	MULTA/JUROS
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 01250.038929/2019-41
Entidade: RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA.
CNPJ nº: 20.258.372/0001-20
FISTEL nº: 50439053870
Localidade: Carmo do Paranaíba/MG
Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 01/08/2019

Período: 23/05/2020 a 23/05/2030

Tipo de outorga a ser renovada:

- () Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
- (X) Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial (Adaptada).
- () Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	(X) Sim () Não () Não se aplica	4462372 Págs.1-2 10581524 10951535	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10581524 10951535	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10581524 10951535	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10581524 10951535	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10581524 10951535	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10581524 10951535	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10581524 10951535	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10581524 10951535	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10581524 10951535	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10581524 10951535	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	10951500 Págs.1-4	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10518573 Pág. 4	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10542176	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10460360 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 10518573 Pág. 5	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		E 10460360 Pág. 3		
		M 10518573 Pág. 6		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10951500 Pág. 5	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	() Sim (X) Não () Não se aplica	INSS 10518573 Pág. 5	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		FGTS 10460360 Pág. 4		

9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10460360 Pág. 5	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10518573 CLÁUDIO CÍCERO ALVES Pág. 7 EVERTON JOSÉ ALVES Pág. 8	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10951500 Pág. 12	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	() Sim (X) Não	n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
13. A pessoa jurídica optou pelo parcelamento?	() Sim (X) Não	10951500 Págs. 6-8	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963	
14. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10461306	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada <u>está em conformidade</u> com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 21/08/2023, às 17:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10459874** e o código CRC **85868CCB**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 19849/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.038929/2019-41

INTERESSADA: RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 20.258.372/0001-20**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Carmo do Paranaíba/MG, vinculado ao **FISTEL nº 50439053870**, referente ao período de 23 de maio de 2020 a 23 de maio de 2030.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da referida outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 84.646, de 23 de abril de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de abril de 1980 (SUPER 10596241 - Págs. 1-6). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de maio de 1980 (SUPER 10596241 - Págs. 7-11).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia do extrato, publicado no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2021, encontra-se colacionada aos autos (SUPER 10460382).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2000-2010**. De acordo com o Decreto s/nº, de 8 de fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de fevereiro de 2010, a **concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 23 de maio de 2000**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 316, de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de outubro de 2011 (SUPER 10596241 - Págs. 12-13).

9. Concernente ao período de **2010-2020**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 9 de fevereiro de 2010, gerando o protocolo nº 53000.006173/2010-88, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 23 de novembro de 2009 e 23 de fevereiro de 2010. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em novembro de 2010. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

10. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

11. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

12. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em **1º de agosto de 2019**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 4462372 - Págs.1-2). Portanto, o pedido de renovação de outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 23 de maio de 2019 a 23 de maio de 2020.

14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER10459874). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento

comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10518573 - Pág. 4).

17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 13 de junho de 2023 (SUPER 10951500 - Págs. 1-4).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores Cláudio Cícero Alves e Everton José Alves não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

19. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER10951500 - Págs. 9-11). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10461306).

20. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Comarca do Carmo do Paranaíba, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10459874).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade do serviço de radiodifusão.

22. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 10 de maio de 2022, com validade até 15 de julho de 2031 (SUPER 10951500 - Pág.12).

26. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 21 de agosto de 2023 (SUPER11070925 - Pág. 1). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER11070925 - Págs. 2-4). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

27. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Carmo do Paranaíba/MG, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

28. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

29. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER10845070) e de Exposição de Motivos (SUPER 10845108), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

30. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

31. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 21/08/2023, às 17:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 21/08/2023, às 17:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 21/08/2023, às 17:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 23/08/2023, às 14:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10596243** e o código CRC **53CA3182**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (SUPER 10845070)
- Minuta de Exposição de Motivos (SUPER 10845108)

MINUTA DE
PORTARIA Nº , DE DE DE 2023.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.038929/2019-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19849/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 23 de maio de 2020, a concessão outorgada à RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA (CNPJ nº 20.258.372/0001-2) nos termos do Decreto nº 84.646, datado em 23 de abril de 1980, publicado em 25 de abril de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 21/08/2023, às 17:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 21/08/2023, às 17:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 21/08/2023, às 17:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 23/08/2023, às 14:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10845070** e o código CRC **A48A4342**.

MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.038929/2019-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19849/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº ____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de maio de 2020, a concessão outorgada à RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA (CNPJ nº 20.258.372/0001-20), nos termos do Decreto nº 84.64 datado em 23 de abril de 1980, publicado em 25 de abril de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 21/08/2023, às 17:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 21/08/2023, às 17:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 21/08/2023, às 17:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 23/08/2023, às 14:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10845108** e o código CRC **212C03D6**.

Ofício Interno nº 40558/2023/MCOM

Brasília, 24 de agosto de 2023

A Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 19849/2023/SEI-MCOM (10596243)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 19849/2023/SEI-MCOM 10596243), a qual trata de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 20.258.372/0001-20** objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Carmo do Paranaíba/MG, vinculado ao **FISTEL nº 50439053870**, referente ao período de 23 de maio de 2020 a 23 de maio de 2030.

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto na mencionada Nota Técnica, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

Caroline Menicucci Salgado
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 24/08/2023, às 18:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11079311** e o código CRC **81F9FA4C**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00624/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.038929/2019-41

INTERESSADOS: RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA - ME

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: I. Pedido de renovação da outorga formulado por **Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda.**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), **na localidade de Carmo do Paranaíba/MG**, referente ao período de **23 de maio de 2020 a 23 de maio de 2030**.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III. Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 19849/2022/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 23, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda**, encaminhado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, **na localidade de Carmo do Paranaíba/MG, vinculado ao FISTEL nº 50439053870, referente ao período de 23 de maio de 2020 a 23 de maio de 2030**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 19849/2022/SEI-MCOM (10596243)**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão:

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 84.646, de 23 de abril de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de abril de 1980 (SUPER 10596241 - Págs. 1-6). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de maio de 1980 (SUPER 10596241 - Págs. 7-11).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia do extrato, publicado no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2021, encontra-se colacionada aos autos (SUPER 10460382).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2000-2010. De acordo com o Decreto s/nº, de 8 de fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de fevereiro de 2010, a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 23 de maio de 2000. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 316, de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de outubro de 2011 (SUPER 10596241 - Págs. 12-13).

3. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria responsável consoante a mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM:

"Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Carmo do Paranaíba/MG, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"(o)s serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 23, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 19849/2022/SEI-MCOM (10596243)**.

22. Com efeito, verifica a mencionada Nota Técnica que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2000-2010**. De acordo com o Decreto s/nº, de 8 de fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de fevereiro de 2010, a **concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 23 de maio de 2000**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 316, de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de outubro de 2011 (SUPER [10596241](#) - Págs. 12-13).

23. O pedido de renovação relativo ao decênio subsequente - **2010-2020** - foi apresentado pela entidade no prazo legal vigente à época, gerando o protocolo nº 53000.006173/2010-88.

24. Em que pese tenha sido alvo de diversas análises, sendo a última realizada em novembro de 2010, o processo seguiu sem qualquer andamento a partir de então, vencendo o decênio sem que tivesse ocorrido decisão administrativa sobre o pleito.

25. Aduziu a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica desconhecer as orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo a precisar os motivos pelos quais não houve conclusão dos referidos processos, assegurando, de todo modo, salvo melhor juízo, inexistir indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução dos citados autos.

26. Argumentou, ainda, ser importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos, conduzindo, inevitavelmente, à hierarquização de prioridades, sem caracterizar, todavia, descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

27. Aduziu, ademais, ter aquela Secretaria grande dificuldade em efetuar, com a celeridade almejada, a análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, em face da quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto, em que pese, apesar de todas as dificuldades, o constante aperfeiçoamento que emprega na análise dos processos ao longo dos anos.

28. No que concerne ao pedido de renovação pelo período objeto deste processo, vê-se que o requerimento da entidade foi apresentado tempestivamente. Sobre o tema, assim consignou a autoridade administrativa:

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em **1º de agosto de 2019**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER [4462372](#) - Págs.1-2). Portanto, o pedido de renovação de outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 23 de maio de 2019 a 23 de maio de 2020.

29. Anote-se que a petição foi subscrita pelo sócio-administrador da entidade à época, Sr. **Everton José Alves**, designado para a função no Contrato Social registrado em Junta Comercial (**10518573, fl. 04**).

30. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse

respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo **Checklist (10459874)**.

31. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto n° 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#)

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

32. Sobre o assunto, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou da seguinte forma:

14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER [10459874](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER [10518573](#) - Pág. 4).

(...)

20. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Comarca do Carmo do Paranaíba, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER [10459874](#)).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade do serviço de radiodifusão.

33. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (**10518573 - fl. 04**); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (**10542176**); prova de inscrição no CNPJ (**10460360 - fl. 01**); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (**10518573 - fl. 05**), às Fazendas estadual (**10460360 - fl. 03**) e municipal da sede da pessoa jurídica (**10518573 - fl. 03**); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (**10951500 - fl. 05**); prova de regularidade relativa à Seguridade Social - INSS (**10518573 - fl. 05**) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (**10460360 - fls. 04**); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (**10460360 - fl. 05**).

34. Observa-se que algumas certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

35. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas (**10581524**).

36. **Em relação à regularidade técnica**, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica prestou os seguintes esclarecimentos:

22. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 10 de maio de 2022, com validade até 15 de julho de 2031 (SUPER [10951500](#) - Pág.12).

37. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

19. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER [10951500](#) - Págs. 9-11). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER [10461306](#)).

38. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, senão vejamos:

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores Cláudio Cícero Alves e Everton José Alves não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

39. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. Questões não jurídicas não são apreciadas pela Consultoria Jurídica, inclusive aspectos técnicos, discricionários e financeiros atinentes ao caso concreto.

40. Por fim, quanto à minuta de portaria proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

41. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual *"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"*. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce *"a obrigação do*

contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

42. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no procedimento, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para prosseguimento, seguindo as orientações deste parecer.

43. Ratificam-se as observações expostas no presente parecer, mormente no item 41.

À consideração superior.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO

Procurador da Fazenda Nacional

Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão

CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250038929201941 e da chave de acesso 2f5fa351



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1289547501 e chave de acesso 2f5fa351 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-09-2023 16:07. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01967/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.038929/2019-41

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora (adaptado)

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00624/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo **Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão**, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado).
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Carmo do Paranaíba/MG**, no período de **23 de maio de 2020 a 23 de maio de 2030**.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA N° 19849/2022/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Carmo do Paranaíba/MG**, concedida à entidade **Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda**.
4. Conforme os termos do **PARECER N. 00624/2023/CGJR/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** e **atentando para a orientação apresentada no item 41**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
5. Em relação ao item 41 do mencionado PARECER, tem-se que a documentação necessária seja reavaliada por este Ministério no momento da celebração do termo aditivo, sem prejuízo, portanto, da tramitação da renovação da outorga.
6. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **23 de maio de 2020 a 23 de maio de 2030**.
7. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda**.
8. **Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.**
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1289615327 e chave de acesso 2f5fa351 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-09-2023 16:15. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO de APROVAÇÃO n. 02011/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.038929/2019-41

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora (adaptado)

Aprovo o **PARECER n. 00624/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, com os acréscimos contidos no **DESPACHO n. 01967/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

Devolvam-se os autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

TIAGO LINHARES DIAS

Advogado da União
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250038929201941 e da chave de acesso 2f5fa351



Documento assinado eletronicamente por TIAGO LINHARES DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1295570782 e chave de acesso 2f5fa351 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO LINHARES DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-09-2023 16:17. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 10647, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.038929/2019-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19849/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00624/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 23 de maio de 2020, a concessão outorgada à RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA. (CNPJ nº 20.258.372/0001-21) nos termos do Decreto nº 84.646, datado em 23 de abril de 1980, publicado em 25 de abril de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Carmo do Paranaíba, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 11/10/2023, às 16:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11144039** e o código CRC **DFFE4790**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 2 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.038929/2019-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19849/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00624/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 10.647, de 2 de outubro de 2023, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de maio de 2020, a concessão outorgada à RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA. (CNPJ nº 20.258.372/00020), nos termos do Decreto nº 84.646, datado em 23 de abril de 1980, publicado em 25 de abril de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Carmo do Paranaíba, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 11/10/2023, às 16:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11144043** e o código CRC **F33C0B86**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 42277/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 10647/2023(11144039) e Exposição de Motivos nº 313/2023 (11144043)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Parecer nº 00624/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU1(142374), encaminho a Portaria nº 10647/2023(11144039) e Exposição de Motivos nº 313/2023 (11144043), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 09/10/2023, às 16:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11144052** e o código CRC **0AE7B824**.

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 16/10/2023 17:27:40
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 9916754
Data prevista de publicação: 17/10/2023
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias				
Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21046174	PORTARIA NA 10647.rtf	0a43f38fafeb63ce bf25849902643dbe	9,00	R\$ 350,28
21046175	PORTARIA NA 10648.rtf	808323897b8faccc 084e269949dfe100	9,00	R\$ 350,28
21046176	PORTARIA NA 10650.rtf	4cc649ad5df88646 2454b88168a911ed	9,00	R\$ 350,28
21046177	PORTARIA NA 10652.rtf	12db06a2f6ec018e 156b5053062e126a	9,00	R\$ 350,28
21046178	PORTARIA NA 10653.rtf	218516835839661f a5bba172242bdd40	9,00	R\$ 350,28
21046179	PORTARIA NA 10655.rtf	2388b2bbbd02d478 f1d395a603fcd812	9,00	R\$ 350,28
21046180	PORTARIA NA 10659.rtf	cb63ca1b89b3265d fdac1b391b30b1f6	9,00	R\$ 350,28
TOTAL DO OFICIO			63,00	R\$ 2.451,96

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/10/2023 | Edição: 197 | Seção: 1 | Página: 11

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 10.647, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.038929/2019-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19849/2022/SEI-MCOM, cancelada pelo Parecer Jurídico nº 00624/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 23 de maio de 2020, a concessão outorgada à RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA. (CNPJ nº 20.258.372/0001-20), nos termos do Decreto nº 84.646, datado em 23 de abril de 1980, publicado em 25 de abril de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Carmo do Paranaíba, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac55ba4a9

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA ME	
Nome Fantasia:	
Telefone: (34) 38512066	E-mail:
CNPJ: 20.258.372/0001-20	Número do Fistel: 50439053870
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 15/07/2031	
Observações: Ato nº 4.919, de 3 de agosto de 2015, publicado na Seção 1, página 209 do DOU de 5/8/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA COSTA JUNIOR	Complemento: 2º ANDAR	
Bairro: CENTRO	Numero: 467	
Município: Carmo do Paranaíba	UF: MG	CEP: 38840000

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Av. Zico da Usina	Complemento: (Parque de Exposições)	
Bairro: Nova Floresta	Numero: S/N	
Município: Carmo do Paranaíba	UF: MG	CEP: 38840000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Av. Costa Júnior	Complemento: 2º andar	
Bairro: Centro	Numero: 467	
Município: Carmo do Paranaíba	UF: MG	CEP: 38840000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Carmo do Paranaíba	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 270	Frequência: 101.9 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: 0.6286kW
HCI: 20 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

--

Informações Gerais	
Número da Estação: 1013081657	Número Indicativo: ZYE341
Data Último Licenciamento: 10/05/2022	Número da Licença: 53500.005249/2022-51

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 19° 00' 36.90" S	Longitude: 46° 18' 53.46" W	Cota da base: 1110 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 1000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 0.75 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50JA	Fabricante: RFS - Radio Frequency Systems		
Comprimento da Linha: 23 m	Atenuação: 1.159 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.0 ohms

Antena Principal					
Modelo: INV-30-02	Fabricante: Inovator Antenas Ltda				
Ganho: 0.0 dBd	Beam-Tilt: 0.0 °	Orientação NV: 10 °	Polarização: Vertical	HCI: 20 m	ERP Máxima: 0.63 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.08	5°: 0.08	10°: 0	15°: 0.08	20°: 0.17	25°: 0.26	30°: 0.35	35°: 0.44	40°: 0.53	45°: 0.63	50°: 0.81	55°: 1.01
60°: 1.2	65°: 1.41	70°: 1.61	75°: 1.93	80°: 2.27	85°: 2.49	90°: 2.73	95°: 2.97	100°: 3.22	105°: 3.47	110°: 3.74	115°: 4.01
120°: 4.29	125°: 4.43	130°: 4.58	135°: 4.88	140°: 5.03	145°: 5.19	150°: 5.35	155°: 5.51	160°: 5.67	165°: 5.84	170°: 5.84	175°: 6.02
180°: 6.02	185°: 6.02	190°: 6.02	195°: 6.02	200°: 6.02	205°: 6.02	210°: 5.84	215°: 5.84	220°: 5.67	225°: 5.51	230°: 5.35	235°: 5.19
240°: 5.03	245°: 4.73	250°: 4.43	255°: 4.15	260°: 4.01	265°: 3.74	270°: 3.47	275°: 3.34	280°: 3.09	285°: 2.85	290°: 2.61	295°: 2.38
300°: 2.15	305°: 1.93	310°: 1.61	315°: 1.41	320°: 1.2	325°: 1.01	330°: 0.91	335°: 0.72	340°: 0.53	345°: 0.35	350°: 0.26	355°: 0.17

Coordenadas por radial											
0°: Lat 18°54'29.35" S Lon 46°18'53.46" W	5°: Lat 18°54'49.65" S Lon 46°18'21.34" W	10°: Lat 18°55'21.64" S Lon 46°17'54.7" W	15°: Lat 18°55'4.78" S Lon 46°17'19.39" W	20°: Lat 18°55'53.9" S Lon 46°17'4.57" W	25°: Lat 18°55'20.96" S Lon 46°16'17.73" W	30°: Lat 18°54'53.92" S Lon 46°15'24.16" W	35°: Lat 18°55'28.02" S Lon 46°15'4.85" W	40°: Lat 18°55'48.03" S Lon 46°14'37.25" W	45°: Lat 18°55'40.04" S Lon 46°13'39.71" W	50°: Lat 18°56'37.53" S Lon 46°13'51.94" W	55°: Lat 18°58'14.06" S Lon 46°15'17.79" W
60°: Lat 18°57'56.78" S Lon 46°14'46.14" W	65°: Lat 18°58'11.51" S Lon 46°13'23.94" W	70°: Lat 18°58'47.34" S Lon 46°13'35.35" W	75°: Lat 18°59'22.57" S Lon 46°14'0.36" W	80°: Lat 18°59'50.31" S Lon 46°14'14.38" W	85°: Lat 19°0'14.32" S Lon 46°14'21.13" W	90°: Lat 19°0'36.85" S Lon 46°14'35.13" W	95°: Lat 19°0'57.32" S Lon 46°14'46.1" W	100°: Lat 19°1'12.69" S Lon 46°15'18.56" W	105°: Lat 19°1'35.17" S Lon 46°15'3.29" W	110°: Lat 19°1'55.53" S Lon 46°15'4.82" W	115°: Lat 19°2'8.06" S Lon 46°15'26.58" W
120°: Lat 19°2'20.02" S Lon 46°15'44.46" W	125°: Lat 19°2'32.49" S Lon 46°15'58.8" W	130°: Lat 19°2'49.48" S Lon 46°16'6.27" W	135°: Lat 19°3'12.82" S Lon 46°16'8.49" W	140°: Lat 19°3'47.61" S Lon 46°16'4.13" W	145°: Lat 19°4'28.03" S Lon 46°16'2.2" W	150°: Lat 19°4'28.94" S Lon 46°16'31.7" W	155°: Lat 19°4'48.33" S Lon 46°16'49.39" W	160°: Lat 19°4'48.68" S Lon 46°17'16.49" W	165°: Lat 19°5'14.04" S Lon 46°17'34.88" W	170°: Lat 19°5'14.79" S Lon 46°18'1.61" W	175°: Lat 19°5'51.08" S Lon 46°18'24.37" W
180°: Lat 19°6'34.96" S Lon 46°18'53.46" W	185°: Lat 19°7'16.12" S Lon 46°19'30.42" W	190°: Lat 19°7'20.89" S Lon 46°20'8.85" W	195°: Lat 19°7'8.56" S Lon 46°20'44.53" W	200°: Lat 19°7'11.28" S Lon 46°21'25.39" W	205°: Lat 19°6'52.96" S Lon 46°21'59.07" W	210°: Lat 19°6'28.03" S Lon 46°22'28.02" W	215°: Lat 19°6'1.24" S Lon 46°23'53.83" W	220°: Lat 19°5'54.73" S Lon 46°23'35.74" W	225°: Lat 19°5'36.96" S Lon 46°24'11.07" W	230°: Lat 19°5'21.83" S Lon 46°24'52.91" W	235°: Lat 19°4'45.69" S Lon 46°25'9.58" W
240°: Lat 19°4'23.22" S Lon 46°25'48.48" W	245°: Lat 19°3'52.17" S Lon 46°26'16.85" W	250°: Lat 19°3'19.75" S Lon 46°26'47.3" W	255°: Lat 19°2'42.53" S Lon 46°27'10.2" W	260°: Lat 19°2'1.12" S Lon 46°27'19.87" W	265°: Lat 19°1'19.07" S Lon 46°27'25.69" W	270°: Lat 19°0'36.68" S Lon 46°27'52.69" W	275°: Lat 18°59'50.58" S Lon 46°28'10.58" W	280°: Lat 18°59'9.82" S Lon 46°27'34.54" W	285°: Lat 18°58'23.52" S Lon 46°27'39.05" W	290°: Lat 18°57'40.71" S Lon 46°27'24.73" W	295°: Lat 18°56'59.25" S Lon 46°27'6.53" W
300°: Lat 18°56'17.08" S Lon 46°26'48.93" W	305°: Lat 18°55'36.16" S Lon 46°26'27.27" W	310°: Lat 18°54'53.81" S Lon 46°26'26.5" W	315°: Lat 18°54'26.23" S Lon 46°25'25.15" W	320°: Lat 18°54'28.07" S Lon 46°24'20.52" W	325°: Lat 18°54'10.3" S Lon 46°23'39.55" W	330°: Lat 18°53'23.55" S Lon 46°23'17.87" W	335°: Lat 18°53'3.4" S Lon 46°23'36.94" W	340°: Lat 18°53'26.83" S Lon 46°21'38.9" W	345°: Lat 18°53'23.99" S Lon 46°20'56.06" W	350°: Lat 18°54'2.24" S Lon 46°20'7.02" W	355°: Lat 18°53'52.96" S Lon 46°19'30.81" W

Distância por radial											
0°: 11.4	5°: 10.8	10°: 9.9	15°: 10.6	20°: 9.3	25°: 10.8	30°: 12.2	35°: 11.6	40°: 11.6	45°: 13	50°: 11.5	55°: 7.7
60°: 9.9	65°: 10.6	70°: 9.9	75°: 8.9	80°: 8.3	85°: 8	90°: 7.5	95°: 7.3	100°: 6.4	105°: 7	110°: 7.1	115°: 6.7

120°: 6.4	125°: 6.2	130°: 6.4	135°: 6.8	140°: 7.7	145°: 8.7	150°: 8.3	155°: 8.6	160°: 8.3	165°: 8.9	170°: 8.7	175°: 9.7
180°: 11.1	185°: 12.4	190°: 12.7	195°: 12.5	200°: 13	205°: 12.8	210°: 12.5	215°: 12.2	220°: 12.8	225°: 13.1	230°: 13.7	235°: 13.4
240°: 14	245°: 14.3	250°: 14.7	255°: 15	260°: 15	265°: 15	270°: 15.7	275°: 16.3	280°: 15.5	285°: 15.9	290°: 15.9	295°: 15.9
300°: 16	305°: 16.2	310°: 16.5	315°: 16.2	320°: 14.9	325°: 14.6	330°: 15.5	335°: 15.5	340°: 14.1	345°: 13.8	350°: 12.4	355°: 12.5

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.63 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000017617201434	43	Termo Aditivo	MC	13/07/2021	15/07/2021	Outros Atos Jurídico	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1007	Portaria	MC	19/06/1984	27/06/1984	Multa	Jurídico
9999	111111	Decreto	PR	24/11/1998	25/11/1998	Renovação	Jurídico
9999	122	Decreto Legislativo	CN	02/02/2004	03/02/2004	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	0	Decreto	PR	08/02/2010	09/02/2010	Renovação	Jurídico
9999	316	Decreto Legislativo	CN	24/10/2011	25/10/2011	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	1108	Ato	ER04	12/02/2015	23/02/2015	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.008375/2021-86	968	Ato	ORLE	12/02/2021	08/03/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.049485/2021-06	5587	Ato	ORLE	24/07/2021	17/08/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
01250038929201941	10647	Portaria	MC	02/10/2023	17/10/2023	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento	



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 42866/2023/MCOM

Brasília, 17 de outubro de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos 313 (11144043)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 10647/2023/SEI-MCOM (1167068), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos 313 (11144043), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 17/10/2023, às 15:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11168540** e o código CRC **68D9B376**.

EM nº 00641/2023 MCOM

Brasília, 24 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.038929/2019-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19849/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00624/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 10.647, de 2 de outubro de 2023, publicada em 17 de outubro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de maio de 2020, a concessão outorgada à RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA. (CNPJ nº 20.258.372/0001-20), nos termos do Decreto nº 84.646, datado em 23 de abril de 1980, publicado em 25 de abril de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Carmo do Paranaíba, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 31858/2023/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 01250.038929/2019-41.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias**, **Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 25/10/2023, às 10:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11182756** e o código CRC **64522671**.

EM nº 00641/2023 MCOM

Brasília, 24 de Outubro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.038929/2019-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19849/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00624/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 10.647, de 2 de outubro de 2023, publicada em 17 de outubro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de maio de 2020, a concessão outorgada à RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA. (CNPJ nº 20.258.372/0001-20), nos termos do Decreto nº 84.646, datado em 23 de abril de 1980, publicado em 25 de abril de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Carmo do Paranaíba, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00624/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.038929/2019-41

INTERESSADOS: RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA - ME

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: I. Pedido de renovação da outorga formulado por Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de Carmo do Paranaíba/MG, referente ao período de 23 de maio de 2020 a 23 de maio de 2030.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III. Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 19849/2022/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 23, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda, encaminhado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Carmo do Paranaíba/MG, vinculado ao FISTEL nº 50439053870, referente ao período de 23 de maio de 2020 a 23 de maio de 2030.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA Nº 19849/2022/SEI-MCOM (10596243), que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão:

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 84.646, de 23 de abril de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de abril de 1980 (SUPER 10596241 - Págs. 1-6). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de maio de 1980 (SUPER 10596241 - Págs. 7-11).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia do extrato, publicado no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2021, encontra-se colacionada aos autos (SUPER 10460382).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2000-2010. De acordo com o Decreto s/nº, de 8 de fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de fevereiro de 2010, a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 23 de maio de 2000. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 316, de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de outubro de 2011 (SUPER 10596241 - Págs. 12-13).

3. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria responsável consoante a mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM:

"Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Carmo do Paranaíba/MG, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "*Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens*".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "*(o)s serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei*".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "*o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão*".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "*o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência*".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "*subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço*".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 23, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 19849/2022/SEI-MCOM (10596243).

22. Com efeito, verifica a mencionada Nota Técnica que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2000-2010. De acordo com o Decreto s/nº, de 8 de fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de fevereiro de 2010, a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 23 de maio de 2000. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 316, de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de outubro de 2011 (SUPER [10596241](#) - Págs. 12-13).

23. O pedido de renovação relativo ao decênio subsequente - 2010-2020 - foi apresentado pela entidade no prazo legal vigente à época, gerando o protocolo nº 53000.006173/2010-88.

24. Em que pese tenha sido alvo de diversas análises, sendo a última realizada em novembro de 2010, o processo seguiu sem qualquer andamento a partir de então, vencendo o decênio sem que tivesse ocorrido decisão administrativa sobre o pleito.

25. Aduziu a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica desconhecer as orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo a precisar os motivos pelos quais não houve conclusão dos referidos processos, assegurando, de todo modo, salvo melhor juízo, inexistir indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução dos citados autos.

26. Argumentou, ainda, ser importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos, conduzindo, inevitavelmente, à hierarquização de prioridades, sem caracterizar, todavia, descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

27. Aduziu, ademais, ter aquela Secretaria grande dificuldade em efetuar, com a celeridade almejada, a análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, em face da quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto, em que pese, apesar de todas as dificuldades, o constante aperfeiçoamento que emprega na análise dos processos ao longo dos anos.

28. No que concerne ao pedido de renovação pelo período objeto deste processo, vê-se que o requerimento da entidade foi apresentado tempestivamente. Sobre o tema, assim consignou a autoridade administrativa:

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em 1º de agosto de 2019, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER [4462372](#) - Págs.1-2). Portanto, o pedido de renovação de outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 23 de maio de 2019 a 23 de maio de 2020.

29. Anote-se que a petição foi subscrita pelo sócio-administrador da entidade à época, Sr. Everton José Alves, designado para a função no Contrato Social registrado em Junta Comercial (10518573, fl. 04).

30. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse

respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo *Checklist* (10459874).

31. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto n° 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1° de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto n° 9.138, de 2017\)](#)

I - [\(Revogado pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017\)](#)

III - [\(Revogado pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Redação dada pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017\)](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto n° 10.405, de 2020\)](#)

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII docaput do art. 7° da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1° da Lei Complementar n° 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

32. Sobre o assunto, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou da seguinte forma:

13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER [10459874](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei n° 13.726/2018 (especialmente o art. 3°, caput, e §§ 1°, 2° e 3°). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3° Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1° É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2° Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3° Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER [10518573](#) - Pág. 4).

(...)

20. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Comarca do Carmo do Paranaíba, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER [10459874](#)).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade do serviço de radiodifusão.

33. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (10518573 - fl. 04); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (10542176); prova de inscrição no CNPJ (10460360 - fl. 01); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (10518573 - fl. 05), às Fazendas estadual (10460360 - fl. 03) e municipal da sede da pessoa jurídica (10518573 - fl. 03); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (10951500 - fl. 05); prova de regularidade relativa à Seguridade Social - INSS (10518573 - fl. 05) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (10460360 - fls. 04); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (10460360 - fl. 05).

34. Observa-se que algumas certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

35. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas (10581524).

36. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica prestou os seguintes esclarecimentos:

22. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

b) III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que apessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 10 de maio de 2022, com validade até 15 de julho de 2031 (SUPER [10951500](#) - Pág.12).

37. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

19. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER [10951500](#) - Págs. 9-11). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER [10461306](#)).

38. Relativamente aos limites de outorga, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, senão vejamos:

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores Cláudio Cícero Alves e Everton José Alves não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

39. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. Questões não jurídicas não são apreciadas pela Consultoria Jurídica, inclusive aspectos técnicos, discricionários e financeiros atinentes ao caso concreto.

40. Por fim, quanto à minuta de portaria proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

41. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual *"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"*. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce *"a obrigação*

do

contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

42. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no procedimento, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para prosseguimento, seguindo as orientações deste parecer.

43. Ratificam-se as observações expostas no presente parecer, mormente no item 41.

À consideração superior.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO

Procurador da Fazenda Nacional

Chefe da Divisão de Assuntos de

Rádiodifusão CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250038929201941 e da chave de acesso 2f5fa351



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1289547501 e chave de acesso 2f5fa351 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-09-2023 16:07. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01967/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.038929/2019-41

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora (adaptado)

1. Aprovo a conclusão do PARECER N. 00624/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pelo Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado)
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de Carmo do Paranaíba/MG, no período de 23 de maio de 2020 a 23 de maio de 2030.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da NOTA TÉCNICA N° 19849/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de Carmo do Paranaíba/MG, concedida à entidade Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda.
4. Conforme os termos do PARECER N. 00624/2023/CGJR/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e atentando para a orientação apresentada no item 41, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei n° 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto n° 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto n° 9.138, de 2017, pelo Decreto n° 10.405, de 2020, e pelo Decreto n° 10.775, de 2021.
5. Em relação ao item 41 do mencionado PARECER, tem-se que a documentação necessária seja reavaliada por este Ministério no momento da celebração do termo aditivo, sem prejuízo, portanto, da tramitação da renovação da outorga
6. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 23 de maio de 2020 a 23 de maio de 2030.
7. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda.
8. Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RÁDIODIFUSÃO



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1289615327 e chave de acesso 2f5fa351 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-09-2023 16:15. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO de APROVAÇÃO n. 02011/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.038929/2019-41

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora (adaptado)

Aprovo o **PARECER n. 00624/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, com os acréscimos contidos no **DESPACHO n. 01967/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

Devolvam-se os autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

TIAGO LINHARES DIAS
Advogado da União
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250038929201941 e da chave de acesso 2f5fa351



Documento assinado eletronicamente por TIAGO LINHARES DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1295570782 e chave de acesso 2f5fa351 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO LINHARES DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-09-2023 16:17. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/10/2023 | Edição: 197 | Seção: 1 | Página: 11

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 10.647, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.038929/2019-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19849/2022/SEI-MCOM, cancelada pelo Parecer Jurídico nº 00624/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 23 de maio de 2020, a concessão outorgada à RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA. (CNPJ nº 20.258.372/0001-20), nos termos do Decreto nº 84.646, datado em 23 de abril de 1980, publicado em 25 de abril de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Carmo do Paranaíba, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 19849/2022/SEI-MCOM**PROCESSO: 01250.038929/2019-41****INTERESSADA: RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA.****ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 20.258.372/0001-20**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Carmo do Paranaíba/MG, vinculado ao **FISTEL nº 50439053870**, referente ao período de 23 de maio de 2020 a 23 de maio de 2030.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da referida outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 84.646, de 23 de abril de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de abril de 1980 (SUPER 10596241 - Págs. 1-6). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de maio de 1980 (SUPER 10596241 - Págs. 7-11).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia do extrato, publicado no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2021, encontra-se colacionada aos autos (SUPER 10460382).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2000-2010**. De acordo com o Decreto s/nº, de 8 de fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de fevereiro de 2010, a **concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 23 de maio de 2000**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 316, de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de outubro de 2011 (SUPER 10596241 - Págs. 12-13).

9. Concernente ao período de **2010-2020**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 9 de fevereiro de 2010, gerando o protocolo nº 53000.006173/2010-88, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 23 de novembro de 2009

e 23 de fevereiro de 2010. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em novembro de 2010. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

10. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

11. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

12. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em **1º de agosto de 2019**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 4462372 - Págs.1-2). Portanto, o pedido de renovação de outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 23 de maio de 2019 a 23 de maio de 2020.

14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10459874). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização

ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10518573 - Pág. 4).

17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 13 de junho de 2023 (SUPER 10951500 - Págs. 1-4).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores Cláudio Cícero Alves e Everton José Alves não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

19. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10951500 - Págs. 9-11). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10461306).

20. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Comarca do Carmo do Paranaíba, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10459874).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade do serviço de radiodifusão.

22. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 10 de maio de 2022, com validade até 15 de julho de 2031 (SUPER 10951500 - Pág.12).

26. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 21 de agosto de 2023 (SUPER 11070925 - Pág. 1). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 11070925 - Págs. 2-4). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

27. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Carmo do Paranaíba/MG, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

29. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER 10845070) e de Exposição de Motivos (SUPER 10845108), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

30. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

31. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 21/08/2023, às 17:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 21/08/2023, às 17:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 21/08/2023, às 17:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 23/08/2023, às 14:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10596243** e o código CRC **53CA3182**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (SUPER 10845070)
- Minuta de Exposição de Motivos (SUPER 10845108)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 25 de outubro de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de maio de 2020, a concessão outorgada à RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA. (CNPJ nº 20.258.372/0001-20), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Carmo do Paranaíba, estado de Minas Gerais.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 641 2023 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho**, GSISTE NI, em 25/10/2023, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4679636** e o código CRC **F02DC982** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 3890/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento de Exposição de Motivos.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 641/2023 MCOM 4679628), do Ministério das Comunicações, referente ao Processo Administrativo nº 01250.038929/2019-41, que trata da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de maio de 2020, da concessão outorgada à RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA. (CNPJ nº 20.258.372/0001-20), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Carmo do Paranaíba, estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 25/10/2023, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4679950** e o código CRC **658581D2** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 641/2023 MCOM (4679628) acompanhada de pareceres anexos.

Assunto: Renovação da concessão de serviços de radiodifusão para a Rádio Integração de Carmo do Paranaíba LTDA.

Trâmite do Processo:

Despacho/DIPUBL/CODOC (4679636), para os protocolos da SAJ/CC, SAG/CC e CC/PR.

OFÍCIO Nº 3890/2023/GM/CC/PR (4679950) do Gabinete do Ministro da Casa Civil à Secretária-Executiva.

Arquivar o presente processo na SE/CC/PR temporariamente, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PR – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 26/10/2023, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4683633** e o código CRC **74EBD9C5** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

01250.038929/2019-41

Nota SAJ - Radiodifusão nº 509 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de rádio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	01250.038929/2019-41

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 01250.038929/2019-41, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)**^[1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA**, CNPJ nº 20.258.372/0001-20, no **município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica^[2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "*o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988*"^[3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM ^[4].

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 01250.038929/2019-41, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

[assinado eletronicamente]

RENATA NEIVA PINHEIRO

Assessora da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

[assinado eletronicamente]

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

[assinado eletronicamente]

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

^[1] A "**Frequência Modulada (FM)**" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

^[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

^[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luô. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

^[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Neiva Pinheiro, Assessor**, em 11/07/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 11/07/2024, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 12/07/2024, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5787999** e o código CRC **E28B8148** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria Especial de Análise Governamental

Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica

Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 645/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 01250.038929/2019-41.**INTERESSADO:** SAJ/CC/PR.**REFERÊNCIA:** Exposição de Motivos nº 00641/2023 MCOM, de 24 de outubro de 2023, do Ministério das Comunicações.**ASSUNTO:** Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada) no município de Carmo do Paranaíba (MG).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00641/2023 MCOM (4678851), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 01250.038929/2019-41, acompanhado da [Portaria nº 10.647, de 2 de outubro de 2023](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada), pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de maio de 2020, no município de Carmo do Paranaíba, estado de Minas Gerais, sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.258.372/0001-20, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer Jurídico nº 00624/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 25/09/2023 (4679630), que se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de renovação.
 - Nota Técnica nº 19849/2022/SEI-MCOM, de 23/08/2023 (4679635), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 21/08/2023 (4678838), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[3]; e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[4], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	20.258.372/0001-20
NOME EMPRESARIAL:	RADIO INTEGRACAO DE CARMO DO PARANAIBA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	EVERTON JOSE ALVES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	CLAUDIO CICERO ALVES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 16/07/2024 às 16:36 (data e hora de Brasília).

6. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

7. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas a

suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[4] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 28/08/2024, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 28/08/2024, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5905729** e o código CRC **92006F0A** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.038929/2019-41

SEI nº 5905729

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 10.647, de 2 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2023, que renova, a partir de 23 de maio de 2020, a concessão outorgada à Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

OFÍCIO Nº 68/2024/SALEG/SAJ/CC/PR

Ao Senhor Ministro de Estado Chefe
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 971, de 29 de agosto de 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 10.647, de 2 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2023, que renova, a partir de 23 de maio de 2020, a concessão outorgada à Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício (6045576).

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO
Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Ponce de Leon Soriano Lago, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 02/09/2024, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6045591** e o código CRC **C6D34269** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MENSAGEM Nº 971

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 10.647, de 2 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2023, que renova, a partir de 23 de maio de 2020, a concessão outorgada à Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 29 de agosto de 2024.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 30 de agosto de 2024.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento físico original (6045609) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

BRENO BAJO DUTRA
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Breno Bajo Dutra, Assessoria**, em 30/08/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6045969** e o código CRC **C952A1A8** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0